



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 30

QUARTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 31.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 1.º DE SETEMBRO DE 1987

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

###### 1.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADA IRMA PASSONI** — Utilização do instituto do decreto-lei.

**DEPUTADO ADYLSON MOTTA** — Aduzindo outras considerações ao assunto objeto do pronunciamento da Sr.ª Irma Passoni.

###### 1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Inclusão, em Ordem do Dia, das Mensagens n.ºs 16 a 20/87-CN.

— Manutenção, por decurso de prazo, de vetos apostos aos Projetos de Lei da Câmara n.ºs 34, 48 e 81/81 e Projetos de Lei do Senado n.ºs 43/80 e 79/84.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Mensagem Presidencial n.º 136, de 1987-CN (n.º 838/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.297, de 21 de novembro de 1986, que isenta do imposto de renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. (Relator Dep. Aloysio Chaves.)

Mensagem Presidencial n.º 137, de 1987-CN (n.º 839/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.298, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados. (Relator. Sen. Aureo Mello.)

Mensagem Presidencial n.º 138, de 1987-CN (n.º 840/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.299, de 21 de novembro de 1986, que altera o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro

de 1967, e dá outras providências. (Relator Dep. Nilson Gibson.)

Mensagem Presidencial n.º 139, de 1987-CN (n.º 841/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. (Relator Sen. Leite Chaves.)

Mensagem Presidencial n.º 140, de 1987-CN (n.º 842/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.301, de 21 de novembro de 1986, que institui caderneta de poupança do tipo pécúlio. (Relator Dep. Geraldo Campos.)

Mensagem Presidencial n.º 141, de 1987-CN (n.º 843/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre escala móvel de salário e.dá

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO  
Diretor-Geral do Senado Federal  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo  
LUIZ CARLOS DE BASTOS  
Diretor Administrativo  
JOSECLER GOMES MOREIRA  
Diretor Industrial  
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso .....	Cz\$ 2,00
Tiragem: 2 200 exemplares	

outras providências. (Relator Sen. Meira Filho.)

Mensagem Presidencial n.º 142, de 1987-CN (n.º 845/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.304, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia Finam) e do Fundo de Investimentos Setoriais Fiset e dá outras providências. (Relator Dep. Sigmaringa Seixas.)

Mensagem Presidencial n.º 143, de 1987-CN (n.º 846/86, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.305, de 10 de dezembro de 1986, que revoga isenção do IPI sobre caminhoneiros-tratores. (Relator Sen. Wilson Martins.)

Mensagem Presidencial n.º 144, de 1987-CN (n.º 11/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.309, de 22 de dezembro de 1986, que prorroga até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei n.º 569, de 7 de maio de 1969. (Relator Dep. Jorge Arbage).

Mensagem Presidencial n.º 145 de 1987-CN (n.º 12/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.310, de 22 de dezembro de 1986, que reajusta os valores de vencimentos,

salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências. (Relator Sen. Nabor Júnior).

Mensagem Presidencial n.º 146, de 1987-CN (n.º 14/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.312, de 23 de dezembro de 1986, que revoga disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União e dá outras providências. (Relator Dep. Francisco do Amaral).

Mensagem Presidencial n.º 147, de 1987-CN (n.º 16/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.314, de 23 de dezembro de 1986, que altera a legislação do imposto de renda. (Relator Sen. João Lobo).

Mensagem Presidencial n.º 148, de 1987-CN (n.º 15/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.315, de 23 de dezembro de 1986, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de Cz\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica. (Relator Sen. José Menonça de Moraes).

Mensagem Presidencial n.º 149, de 1987-CN (n.º 29/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação

ração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.316, de 23 de dezembro de 1986, que introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1986. (Relator Sen. Mauro Benevides).

Mensagem Presidencial n.º 150, de 1987-CN (n.º 30/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.317, de 29 de dezembro de 1986, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências. (Relator Dep. Eunice Michiles).

Mensagem Presidencial n.º 151, de 1987-CN (n.º /87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1, de 1987-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1988.

**1.3.1 — Comunicações da Presidência**

Abertura de prazo para apresentação de emendas ao Orçamento da União para o exercício financeiro de 1988 e fixação de normas a serem observadas na sua tramitação.

Inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

Convocação de sessão conjunta a realizar-se sexta-feira próxima, às 9 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

**1.4 — ENCERRAMENTO**

# Ata da 31.ª Sessão Conjunta, em 1.º de setembro de 1987

## 1.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48.ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. ALUÍZIO BEZERRA

As 9 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Bennevides — José Agripino — Lemosier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Affonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Affonso Camargo — José Richa — Ivan Bonato — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaca.

E os Srs. Deputados:

#### Acre

Alécio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PDS; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB.

#### Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT.

#### Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

#### Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB;

Benedicto Monteiro — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

#### Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antônio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; José Carlos Sabóia — PMDB; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS — Wagner Lago — PMDB.

#### Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesusaldo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PMDB.

#### Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Firmino de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidelson Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Manuel Viana — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

#### Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

#### Paraná

Adauto Pereira — PDS; Agassiz Almeida — PMDB; Aluízio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edvaldo Motta — PMDB; Edmílson Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB; João da Mata — PFL.

#### Pernambuco

Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando

Lýra — PMDB — Geraldo Melo — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Harlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Osvaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiúza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

#### Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Thomaz Nonô — PFL; Renan Calheiros — PMDB; Roberto Torres — PTB.

#### Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antônio Carlos Franco — PMDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

#### Bahia

Abigail Feitosa — PMDB; Angelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Gomes — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL; Joaci Góes — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PFL; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Lídice da Mata — PC do B; Luís Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Priscila Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Virgílio de Senna — PMDB; Waldeck Ornelas — PFL.

#### Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Leônidas Sathler — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Canata — PMDB; Rose de Freitas — PMDB; Stélio Dias — PFL; Vítor Alves — PMDB; Vitor Buaiz — PT.

**Rio de Janeiro**

Adolfo Oliveira — PL; Anna Maria Rattes — PMDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PMDB; Benedita da Silva — PT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; César Maia — PDT; Deníssar Arneiro — PMDB; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim PC do B; Fábio Raunheiti — PTB; Feres Nader — PDT; Gustavo de Faria — PMDB; José Carlos Coutinho — PL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Paulo Ramos — PMDB; Roberto Augusto — PTB; Roberto D'Ávila — PDT; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT.

**Minas Gerais**

Aécio Neves — PMDB; Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradá — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Gil César — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souza — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Pau- lo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Virgílio Galassi — PDS; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PMDB.

**São Paulo**

Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antoni Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PMDB; Farabolini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Gerson Marcondes — PMDB; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Rezek — PMDB; Joaquim Bevilacqua — PTB; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PMDB; José Egreja — PTB; José Genoino — PT; Jos; Maria Eymael

— PDC; José Serra — PMDB; Koy Iha — PMDB; Luiz Inácio Lula da Silva — PT; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PFL; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Marinho — PMDB; Sônia Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

**Goiás**

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Délia Braz — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Nion Albernaz — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmarinha Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

**Mato Grosso**

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Muniz — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

**Mato Grosso do Sul**

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiróz — PFL; Valter Pereira — PMDB.

**Paraná**

Alceni Guerra — PFL; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelton Friedrich — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Ta deu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

**Santa Catarina**

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Or-

lando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Piloto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

**Rio Grande do Sul**

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Palxão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Paulo Paim — PT; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB.

**Amapá**

Annibal Barcellos — PFL; Eraído Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

**Roraima**

Chagas Duarte — PFL; Marlucê Pinto — PTB; Moçarildo Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTE.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 143 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra à nobre Deputada Rose de Freitas. (Pausa.)

Concedo a palavra à nobre Deputada Irma Passoni.

**A SRA. IRMA PASSONI** (PT — SP. Seu revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras e Srs. Constituintes, hoje me inscrevi para falar em virtude do calhamáço de decretos-leis que temos na pauta dos nossos trabalhos, o que proporcionou ao Governo brasileiro administrar — se é que se poderia dizer assim — a Nação durante os anos de 1986 e 1987.

Esses decretos-leis tratam de assuntos os mais variados possíveis, a começar pelo IPI, passando pela escala móvel de salários, fundos de investimentos, como o Finor, o Finam, o Fiset, e tantos outros.

Gostaria de deixar registrado que, quando da eleição indireta do Presidente da República pelo Colégio Eleitoral, ficou muito claro para todos nós que o Governo não mais utilizaria o

instituto do decreto-lei, nem o do de curso de prazo.

Temos duas questões a considerar. Sabemos que o funcionamento da Constituinte prejudica o andamento dos trabalhos do Congresso Nacional, mas sabemos também que, somente hoje, depois de um ano, decretos-leis vêm a esta Casa para serem discutidos — decretos esses que já resultaram em graves consequências no plano nacional, em primeiro lugar por garantir as eleições de 1986 e, em segundo, por tornar o processo econômico incontrolável.

Foi assim consagrado no Brasil o princípio de que o povo brasileiro deve ficar miserável: a classe média está cada vez mais pobre; e os pobres estão cada vez mais miseráveis. Ora, não podemos admitir essa imposição da política governamental de decretar a pobreza do País. Nossos filhos precisam saber que a nossa situação está ruim e que a deles vai ficar pior ainda, porque não há nada que dê esperança e perspectiva a qualquer cidadão brasileiro, seja assalariado, seja desempregado, seja subempregado, pertença à iniciativa privada ou à microempresa, ao comércio ou a qualquer outra atividade.

O que nos fica dos decretos-leis e "pacotes" baixados pelo Governo, em 1986 e 1987, é uma sensação de angústia, deceção e insegurança. Será que o Brasil, com o território que tem, com as potencialidades que possui, passou a caminhar para trás? É o que estamos sentindo. E isso torna claro para nós que há um desgoverno, uma atitude de não-defesa do povo brasileiro, da democracia e da soberania nacional. Não há uma preocupação efetiva com o nosso desenvolvimento, com o bem-estar do nosso povo. Os decretos-leis que hoje serão lidos nessa sessão do Congresso Nacional são revoltantes. Todo o povo brasileiro sabe das suas consequências para a Nação.

Portanto, quero deixar registrada minha posição sobre a política econômica adotada em nosso País que traz como resultado um quadro social dos mais degradantes para o povo brasileiro. Tão degradante que não dá o direito a milhões de brasileiros de comer sequer uma vez ao dia. Em consequência dessa política, milhões de brasileiros estão na rua da amargura, implorando por um trabalho para poder sobreviver.

Por que estamos vivendo novamente um processo de desemprego maciço? Porque a Ford implantou seu sistema de ferramentaria no Japão e importa o resultado desse trabalho

para cá. Sugaram o sangue dos trabalhadores brasileiros e agora os dispõem, deixando-os na rua da amargura, ao transferir sua produção tecnológica para o Japão, importando peças que deveriam aqui ser produzidas.

Portanto, quero deixar aqui meu repúdio aos decretos-leis que serão lidos; porque todos nós vivemos as consequências dos absurdos neles contidos. Convoco a Nação, e principalmente os membros do Congresso Nacional, para rejeitarmos esses decretos. Eles devem ser devolvidos ao Presidente da República, com a rejeição do Congresso Nacional, pelo mal que têm feito a toda a Nação brasileira.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta.

**O SR. ADYLSOM MOTTA** (PDS-RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, inicialmente, quero dizer da minha concordância com as colocações aqui feitas pela Deputada Irma Passoni, sobre as quais, aliás, já me manifestei em diversas ocasiões. Primeiro, porque continuamos sob um regime de exceção neste País, caracterizado no momento em que o Poder Executivo chama a si também a tarefa legislativa. E é o que está ocorrendo quando assistimos a esse festival de decretos-leis, não obstante o compromisso assumido pelo Presidente da República de que não mais utilizaria institutos oriundos do regime de exceção para governar o País.

Sou obrigado, por uma questão de justiça — já que tantas vezes protestei contra essa situação — a reconhecer o esforço que, nos últimos dias, vem fazendo a Mesa do Senado para que se consiga, pelo menos, iniciar o processo de tramitação dessas mensagens presidenciais. E se melhor não tem sido seu desempenho, já não é por falta de providências, e sim por uma total ausência e irresponsabilidade dos Congressistas, que não têm comparecido às sessões do Congresso Nacional. Basta dizer que hoje temos apenas sete Congressistas participando desta reunião, num colégio de 559 componentes.

Por outro lado, Sr. Presidente, o Poder Executivo, não contente em chamar a si a tarefa de legislar através do odioso decreto-lei — instituto que espero seja extirpado do texto da futura Constituição — despreza, desconsidera e desrespeita o Poder Legislativo quando não apenas baixa decretos-leis, mas demora dois meses e meio para encaminhá-los ao Congresso Nacional. Vou dar um exemplo: o Decreto-Lei n.º 2.334, assinado no dia 11 de junho de 1987, publicado logo

a seguir, foi encaminhado a esta Casa dois meses e catorze dias após sua edição. Dois meses e meio de atraso, Sr. Presidente!

Faço este registro até para caracterizar a irresponsabilidade do Poder Executivo. É uma prova total e cabal de desprezo, de falta de consideração, de falta de respeito por esta Casa. É um sinal de incompetência, de incúria de um Governo relapso, sem autoridade, que não cumpre sequer as suas mais comezinhas obrigações de administrar e respeitar o Poder Legislativo.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — A Presidência comunica que, não tendo sido apreciadas no prazo estabelecido no § 1.º do art. 55 da Constituição, as Mensagens de n.º 16 a 20, de 1987-CN, referente aos Decretos-Leis de n.ºs 2.202 a 2.206, de 1948, serão incluídas em Ordem do Dia, em regime de urgência, em 10 sessões subsequentes, a partir de hoje, conforme determina o citado dispositivo constitucional, in fine.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Esgotou-se ontem, dia 31 de agosto, o prazo previsto no § 3.º do art. 59 da Constituição, para deliberação do Congresso Nacional sobre as seguintes matérias vedadas totalmente pelo Senhor Presidente da República:

Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1981 (n.º 3.658/80, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 234 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal;

Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1981 (n.º 4.708/78, na origem), que introduz alterações no art. 243 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral;

Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1981 (n.º 3.123/80, na origem), que assegura os direitos de autores teatrais;

Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1980 — Complementar (n.º 166/80, complementar, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre novos requisitos para a criação de município, introduzindo alterações na Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967; e

Projeto de Lei do Senado n.º 79, de 1984 (n.º 4.693/84, na Câmara dos Deputados) que institui contribuição sobre os prêmios de seguros de vida e de acidentes, para fins de amparo aos idosos, e dá outras providências.

Nos termos do § 4.º do referido dispositivo constitucional, os vetos são considerados mantidos.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item I-1:

Leitura da Mensagem Presidencial n.º 136/87-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM N.º 136, DE 1987-CN (N.º 838/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.297, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que “isenta do Imposto de Renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação”.

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EM n.º 373/86

Brasília, 20 de novembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O lucro apurado, por pessoas físicas, em decorrência da alienação de imóveis, é fato gerador do imposto sobre a renda, constituindo rendimento tributável, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 11 do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982.

2. Desse preceito foi excetuado o lucro auferido por pessoas físicas na venda de imóveis, desde que o valor da alienação seja aplicado, no prazo máximo de um ano, na aquisição de imóvel residencial e que, na data da aquisição, o adquirente não possua imóvel da mesma espécie, conforme o disposto no artigo 12 do referido Decreto-Lei n.º 1.950.

3. A sua vez, o artigo 100 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, determina que o lucro obtido por pessoas físicas na alienação de imóveis de valor não superior a ... Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cru-

zados) fica isento de Imposto de Renda, desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no prazo de cinco anos.

4. O anexo projeto de decreto-lei tem por objetivo excetuar, também, da incidência de Imposto de Renda prevista no mencionado Decreto-Lei n.º 1.641, até 31 de dezembro de 1987, o lucro imobiliário, não superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), apurado, por pessoa física, na alienação de imóvel residencial financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, desde que, cumulativamente: seja, a concessão do financiamento respectivo, anterior a 28 de fevereiro de 1986; não tenha ocorrido transferência de mutuário entre 28 de fevereiro de 1986 e a data de publicação do decreto-lei projetado; não se tenha beneficiado, o contribuinte, na liquidação do saldo devedor do imóvel, de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

5. Justifica-se, no caso, a edição de decreto-lei, visto tratar-se de matéria relativa a finanças públicas e de relevante interesse social, que exige, em caráter de urgência, disciplinamento apropriado. Ademais, o ato sugerido não acarretará aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Dílson Funaro, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI N.º 2.297, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do Imposto de Renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1.º Fica isento do Imposto de Renda o lucro imobiliário apurado, por pessoa física, na alienação de imóvel residencial que, nesta data, esteja financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, desde que atendidas as seguintes condições:

I — o financiamento tenha sido concedido anteriormente a 28 de fevereiro de 1986;

II — não tenha havido transferência de mutuário no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei; e

III — o contribuinte não tenha se beneficiado, na liquidação do saldo

devedor do imóvel, de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Art. 2.º A isenção concedida por este decreto-lei limita-se ao lucro de até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) e vigorará até 31 de dezembro de 1987.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda poderá baixar instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSE SARNEY.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Deputado Aloisio Chaves.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item I-2:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 137, de 1987-CN.

#### MENSAGEM N.º 137, de 1987-CN (N.º 839/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.298, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados”.

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EM n.º 379 de 3 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Governo Federal, visando ao desenvolvimento econômico e à integração social de regiões do País, e de setores da economia, instituiu sistemática de incentivos fiscais que conjuga a atuação governamental com a participação do setor privado, e foi implementada através de inúmeros instrumentos legais.

A legislação disciplinadora do sistema de incentivos fiscais, regionais e setoriais, tem, na sua origem, um duplo objetivo: o de propiciar o desen-

volvimento econômico e a integração social de regiões e setores carentes e o de promover o fortalecimento do mercado de valores mobiliários, mediante, por exemplo, a capitalização das empresas beneficiárias.

Contudo, a legislação não tem dado adequada ênfase ao tratamento a ser dispensado aos novos sócios dessas sociedades. Prevalece, na prática, o objetivo de fortalecimento econômico das regiões e setores considerados como carentes, atenuando-se os desniveis existentes.

A utilização do mercado de capitais como fonte permanente de captação de recursos, devido à insuficiência da legislação editada e à inexistência de uma adequada fiscalização, ficou, de fato, relegada a segundo plano. Assim sendo, os cuidados, hoje existentes, quanto da emissão de valores mobiliários que recorrem à poupança pública, tais como ampla divulgação de informações e garantia plena dos direitos de novos acionistas, até por não fazerem parte da cultura e da legislação da época, não foram convenientemente contemplados. Ao contrário, as falhas da legislação aplicável acabaram por acarretar distorções, de cunho estrutural, que comprometeram a eficácia do sistema, sobretudo em relação ao mercado de capitais, distorções agravadas após a edição das Leis n.ºs 6.385, de 7-12-76 e 6.404 de 15-12-76, que dispõem, respectivamente, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e as Sociedades por Ações.

Com efeito, a sistemática adotada por essas leis prevê que somente os valores mobiliários emitidos por companhias abertas podem ser negociados em bolsas de valores ou no mercado de balcão. Ocorre que a grande maioria das empresas beneficiárias de recursos incentivados são companhias fechadas, às quais só é permitida a negociação particular, isto é, aquela realizada sem a intermediação de entidades integrantes do sistema de distribuição de que trata o art. 15 da Lei n.º 6.385/76. Contudo, levantamentos efetuados indicam ser bastante significativo o volume de valores mobiliários, emitidos por companhias fechadas beneficiárias de recursos incentivados, negociado no mercado de balcão a despeito da vedação legal. Tais negociações, portanto, são efetuadas ao total desamparo das leis vigentes.

A problemática da negociabilidade dos valores mobiliários emitidos por empresas beneficiárias de incentivos fiscais concretiza-se a partir do enquadramento dessas empresas como "abertas" ou "fechadas", nos termos da Lei n.º 6.404/76. Aquelas que já

se encontram na situação de companhias abertas não apresentam, no presente contexto, qualquer problema, posto que lhes é facultado acesso tanto ao mercado de bolsa, quanto ao balcão.

Urge, em consequência, assegurar, às companhias fechadas beneficiárias dos recursos incentivados, eficiente acesso ao mercado de valores mobiliários, como forma de atingir um dos objetivos primordiais expressos na política governamental de incentivos fiscais regionais ou setoriais e de eliminar as distorções e irregularidades já há muito identificadas no sistema em vigor, bem como de evitar que o mesmo ocorra no sistema relativo ao setor de informática.

Com base nessa constatação, e considerando a demanda dos agentes do mercado e dos órgãos oficiais que administram o sistema, é que se propõe, no anexo projeto de decreto-lei, uma solução que visa a adequar a situação de fato, atualmente, existente aos ditames da legislação em vigor.

As competências atribuídas pelo projeto à Comissão de Valores Mobiliários ajustam-se à Lei n.º 6.385/76. Não se propõe, no entanto, a equiparação das companhias fechadas beneficiárias de recursos incentivados às companhias abertas. Propugna-se pela criação de um mercado e de uma regulamentação especiais que signifiquem, de fato, um estágio ao acesso pleno ao mercado de valores mobiliários, que a regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários deverá propiciar.

Dessa forma evita-se que aquelas companhias tenham que, de imediato, arcar com todas as obrigações legais próprias às companhias abertas. Mas, por outro lado, propicia-se, aos acionistas, investidores e demais participantes do mercado, uma maior transparência, no que tange às informações sobre as companhias emissoras e os títulos e valores mobiliários.

A institucionalização e fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários incentivados beneficiará, indiscriminadamente, todos os participantes diretos e indiretos do sistema de incentivos fiscais regionais e setoriais, proporcionando, inclusive, aos Fundos administrados por agentes governamentais, maiores eficiência e segurança na alocação de recursos incentivados e na administração de carteiras, de que resultarão maior rentabilidade de suas aplicações e facilidade de colocação, junto ao público investidor, dos valores mobiliários por eles subscritos.

Justifica-se, no caso, o emprego do decreto-lei, com fundamento no art. 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria de relevante interesse social, relativa a finanças públicas, ou seja, pertinente ao mercado de títulos e valores mobiliários incentivados, fonte de captação da poupança popular. Outrossim, cabe seja acentuado que a matéria em foco deve ser urgentemente normatizada e que as medidas propostas não acarretam aumento da despesa pública.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Exceléncia os protestos do meu mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI N.º 2.298, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

##### Dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I — fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos, oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias;

II — regulamentar a negociação e a intermediação de títulos e valores mobiliários emitidos pelas sociedades de que trata o item anterior.

**Art. 2.º** A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas neste decreto-lei para o fim de:

I — assegurar condições de acesso ao mercado de títulos e valores mobiliários incentivados; e

II — proteger os titulares de títulos e valores mobiliários incentivados e os investidores do mercado contra:

a) emissões e negociações irregulares;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das emissoras de títulos e valores mobiliários e demais participantes do mercado.

III — assegurar o acesso dos acionistas e do público investidor a informações sobre as companhias emissoras e os títulos e valores mobiliários negociados;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado e evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço de títulos e valores mobiliários incentivados.

**Art. 3º** No exercício de suas atribuições, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — expedir normas relativas a:

a) registro de companhia emissora;

b) registro de distribuição primária ou secundária e de operações especiais de títulos e valores mobiliários incentivados;

c) informações a serem prestadas pelas companhias emissoras, seus acionistas controladores e administradores, pelos intermediários e pelas entidades que administrem centros ou sistema de negociação de títulos e valores mobiliários incentivados;

d) elaboração e auditoria das demonstrações financeiras das companhias emissoras;

e) procedimentos, métodos e práticas que devam ser observados no mercado secundário de títulos e valores mobiliários incentivados, inclusive referentes a registro das operações a serem mantidas pelas entidades participantes desse mercado;

f) credenciamento e responsabilidade dos intermediários e das entidades que administrem centros ou sistemas de negociação, ou que prestem serviços de agente emissor e de custódia de títulos e valores mobiliários incentivados;

g) configuração, nesse mercado, de práticas não-equitativas, modalidades de fraude e de manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço.

**II** — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não-equitativas de administradores e acionistas das companhias emissoras, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de títulos e valores mobiliários incentivados;

**III** — aplicar aos infratores deste decreto-lei, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), das normas por ela expedidas, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, as penalidades previstas na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

**IV** — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) das companhias emissoras, dos intermediários e das entidades que administrem centros ou sistemas de negociação de títulos e valores mobiliários incentivados;

b) de quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado,

quando houver suspeita de irregularidade;

**V** — intimar as pessoas referidas no item anterior a prestar informações ou esclarecimentos, podendo, pelo não-atendimento à intimação, aplicar multa, que não poderá exceder a CzS 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados) por dia;

**VI** — requisitar informações de qualquer órgão público ou entidade sujeita ao controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios.

**VII** — suspender a negociação ou cancelar operações envolvendo títulos ou valores mobiliários incentivados;

**VIII** — suspender ou restringir as atividades dos centros ou sistemas de negociação.

**Art. 4º** Comissão de Valores Mobiliários especificará os títulos e valores mobiliários que estarão sujeitos ao regime deste decreto-lei, e poderá celebrar convênios com órgãos e autarquias federais, com vistas ao exercício de suas atribuições previstas neste ato, excluídas as matérias que envolvam sigilo.

**Art. 5º** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSE SAENEY.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e Cria a Comissão de Valores Mobiliários.

#### CAPÍTULO III

##### Do Sistema de Distribuição

**Art. 15.** O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

**I** — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agente da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

**II** — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

**III** — as sociedades e os agentes autônomos que exercem atividades de mediação na negociação de valores

mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

**IV** — as bolsas de valores.

**§ 1.º** Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

**I** — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

**II** — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

**§ 2.º** Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

**§ 3.º** Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o dispositivo no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

LEI N.º 6.404,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluísio Bezerra) — Designo Relator o Sr. Senador Aureo Mello.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluísio Bezerra) — Item 1-3:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 138, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
**Nº 138, de 1987-CN**  
n.º 840/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.299, de 21 de novem-

bro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "altera o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EM n.º 374/86

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A evolução da estrutura orgânica da Administração Federal pautou-se, ao longo das últimas décadas, pela busca da racionalidade e da eficiência do Estado, mediante a descentralização dos serviços e a desconcentração dos poderes.

2. Aludida descentralização materializou-se no surgimento de entidades, da administração pública, organizadas como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

3. Em diversos casos, entretanto, a instituição de fundações, pelo setor público, objetivou muito mais evitar que, sobre certos entes, incidissem as restrições das normas de administração do pessoal civil e do sistema de orçamento, do que dotar as novas entidades das flexibilidade e independência necessárias ao desempenho de seus fins.

4. Tais medidas, no entanto, enfraqueceram a supervisão ministerial sobre essas entidades, dificultando a fiel observância das políticas governamentais.

5. Assim sendo, temos a honra de submeter, à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de decreto-lei, que visa a integração, na Administração Federal indireta, das fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União, para os efeitos de: subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira; inclusão dos respectivos empregos e funções, com os seus titulares, no Plano de Classificação de Cargos objeto da Lei n.º 5.845, de 10 de dezembro de 1970.

6. Da referida inclusão, excetuam-se, por sua natureza, as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais.

7. Contempla, ainda, o projeto de decreto-lei, a dinamização do processo de Reforma Administrativa, pela ampliação das hipóteses em que o Poder Executivo poderá exercer sua ação saneadora e racionalizadora; median-

te a dissolução ou a incorporação a pessoa outra, de entidades que: acusem a ocorrência de prejuizos; estejam inativas; ou desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas em seu objeto social.

8. Cabível, no caso, o uso do decreto-lei com fundamento no art. 55, item II, da Constituição, eis que se cuida de matéria pertinente a entidades destinatárias de recursos, orçamentários e extraorçamentários, da União — relativa a finanças públicas, a reclamar urgente e adequada regulação, em prol do interesse coletivo. Ademais, não há falar, na espécie, em aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda — João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Aluizio Alves, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

DECRETO-LEI N.º 2.299,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os dispositivos adiante indicados do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º As fundações instituídas em virtude de lei federal ou de cujos recursos participe a União integram também a Administração Federal indireta, para os efeitos de:

a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;

b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos titulares no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.845, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3.º Excetuam-se do disposto na alínea b do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais.

Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de

economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuizos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade."

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em particular o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 900,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

"Art. 3.º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal."

DECRETO-LEI N.º 968,  
DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, com-

binado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.

**Art. 2º** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1986; 148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grünwald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Newton Burlamaqui Barreira — Hélio Beltrão.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Deputado Nilson Gibson.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item 1-4:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 139, de 1987-CN.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM**  
Nº 139, de 1987-CN  
(N.º 841/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Consultor-Geral da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União de 24 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências”.

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

E.M., N.º 02/86

Brasília, 18 de novembro de 1986.  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, que reorganizou a Consultoria Geral da República, o incluso projeto de decreto-lei que disciplina as licitações e contratações no âmbito da Administração Federal.

Este projeto, elaborado pela Consultoria Geral da República, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa preocupação de fixar os lineamentos fundamentais que deverão reger a atividade do Poder Público no plano da administração financeira e da gestão patrimonial.

O projeto compõe-se, em sua estrutura formal, de 6 Capítulos, subdivididos em seções, assim ordenados: I. Das Disposições Gerais (Princípios, definições, obras e serviços, serviços técnicos, profissionais especializados, compras, alienações) — II. Da Licitação (modalidades, limites e dispensa, habilitação, registros cadastrais, procedimento e julgamento) — III. Dos Contratos (disposições preliminares, formalização dos contratos, alteração dos contratos, execução dos contratos, inexecução e rescisão dos contratos) — IV. Das Penalidades — V. Dos Recursos — VI. Disposições Finais e Transitórias.

O texto ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência inspirou-se, basicamente, no ordenamento jurídico do Estado de São Paulo (Leis nº 10.395, de 17 de dezembro de 1970, hoje revogada, e 89, de 27 de dezembro de 1972) e na experiência jurídica proporcionada pela aplicação das normas do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enriquecida pela interpretação dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União.

O princípio da licitação que este projeto consagra como norma reitora da atividade administrativa reflete as exigências da ordem democrática, que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade.

O projeto, com o objetivo de proporcionar idênticas oportunidades a todos, não tolera a formulação de quaisquer cláusulas ou a inclusão de quaisquer condições que, pelo caráter seletivo e discriminatório de que se revistam, comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade insita ao procedimento licitatório.

A exigência do tratamento isonômico dos licitantes constitui imperativo fundamentalmente democrático, a que a Administração Pública não pode subtrair-se.

A essencialidade desse princípio, considerado irrelegável na licitação, vincula o Poder Público a não favorecer e a não proteger os licitantes potenciais (nesse sentido; v. HEILY LOPES MEIRELLES, “Licitação e Contrato Administrativo”, p. 13, 4.ª ed. 1979; CAIO TÁCITO “Direito Administrativo” p. 182 1975).

A probidade administrativa configura outro valor constitucionalmente assegurado, cuja intangibilidade incumbe ao Poder Público.

A gestão dos negócios públicos repousa sobre um substrato ético-jurídico que representa um dos fundamentos de validade da própria ação administrativa.

O projeto restringe, em função do interesse público, o discricionarismo do administrador e veda-lhe, atento à exigência de moralidade administrativa, que adote medidas cuja implementação desvie-se dos objetivos para os quais a Administração Pública foi instituída.

Outro princípio fundamental, regedor do procedimento licitatório e da própria atividade administrativa, é o da publicidade, que atua como requisito de eficácia da atividade estatal.

A necessidade, reconhecida pelo projeto, de transparência absoluta na formulação, condução e execução dos negócios públicos, especialmente os de caráter obrigacional, impõe a publicidade ampla da licitação, em todas as suas fases procedimentais.

A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo, por óbvias razões, quanto ao conteúdo das propostas, indevassável até a sua classificação e ulterior abertura.

Este projeto traça o perfil conceitual da licitação. Define-a como um procedimento administrativo composto de fases seqüenciais, coordenadas e interdependentes, que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A relação causal entre as diversas fases procedimentais da licitação é especialmente assinalada, neste projeto, naqueles artigos que enfatizam o nexo de vinculação que se estabelece entre cada uma delas.

Assim, a inabilitação do licitante em qualquer dos momentos do procedimento licitatório importa preclusão

do seu direito de participar das fases subsequentes.

O projeto não esgota a tipologia das licitações nas três modalidades mais conhecidas do nosso direito positivo. Além de referir-se à concorrência, à tomada de preços e ao convite, o texto alude, ainda, ao leilão e ao concurso, como espécies licitatórias.

Uma das grandes inovações do projeto consiste em estender às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União Federal, as regras do procedimento licitatório, no que concerne à realização de suas compras, obras, serviços, alienações e negócios jurídicos outros, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, disciplinadores de procedimentos seletivos simplificados, que se fundem nos princípios básicos da licitação.

Registre-se que, hoje, "enquanto não suprida a omissão da lei e não existindo norma da própria entidade, a licitação permanece como uma exceção nas contratações das paraestatais..." (v. HELY LOPES MEIRELES, "Estudos e Pareceres de Direito Público", vol. VIII, p. 46, 1984).

O que se pretende, na realidade, com este projeto, é suprir, em defesa da supremacia do interesse público, esse *vacuum legis*.

A questão da notória especialização é disciplinada, pelo projeto, de modo compatível com os interesses sociais, na medida em que passam a ser adequadamente indicados os elementos caracterizadores dessa especial hipótese de dispensabilidade da licitação.

Muitos têm sido os abusos cometidos pelo administrador na invocação dessa cláusula exoneradora do dever estatal de licitar.

O projeto, para coibir a interpretação arbitrária da norma legal pertinente à dispensa de licitação, nos casos em que configurada a notória especialização, estabelece alguns parâmetros cuja fiel observância ensejará o completo respeito ao interesse público e à exigência de moralidade administrativa.

O procedimento da licitação, instaurado com a abertura do processo administrativo no qual ele haja sido autorizado, conclui-se com o julgamento das propostas e seleção das mais vantajosa.

O projeto considera, para efeito de adjudicação do objeto da licitação, como proposta mais vantajosa, aquela que, independentemente do seu valor,

apresente-se, por motivos relevantes e justificados, mais adequada, favorável e conveniente ao interesse do serviço público, observadas, dentre outras, as condições de qualidade, rendimento, pagamento do preço e prazo.

Note-se que o projeto não prestigia, necessariamente, o menor preço. Este não qualifica, só por si, como melhor ou mais vantajosa, qualquer das propostas oferecidas.

As vantagens da proposta serão consideradas em cada caso ocorrente, segundo critérios técnicos e imprecisos, justificados pelo interesse da Administração.

Cabe registrar que o fator do menor preço já foi, no passado, critério decisivo para a escolha da proposta. O vetusto Regulamento do Código da Contabilidade Pública da União, instituído pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, consagrava, explicitamente, a regra do menor preço como o fator essencial no julgamento das propostas: "A concorrência cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra" (v. art. 743).

Ressalte-se, contudo, que será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for colhido a proposta de menor preço.

O projeto torna claro que o proponente vencedor — e adjudicatário do objeto licitado — não tem direito público subjetivo à celebração sempre facultativa, do contrato com a Administração Pública.

O projeto enfatiza que a Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitante inferiormente classificado ou com terceira pessoa, estranha ao procedimento licitatório.

O licitante vencedor, portanto, tem o direito de não ser preterido pela Administração Pública. Não lhe assiste, porém, o poder de compelir a celebrar o contrato.

O projeto assegura a todos quantos participem de licitações instauradas e procedidas por órgãos da Administração Federal o direito público subjetivo à observância das normas rituais e à correta aplicação do direito objetivo.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao estender a tutela jurisdicional aos direitos do particular, ofendidos pela Pública Administração em certame licitatório, acentuou, em voto do eminentíssimo Ministro Elmano Cruz, que "todo aquele que entra numa concorrência tem o direito de a ver processada regularmente de acordo com

a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei, o concorrente desatendido ou prejudicado, tem o direito de a ver anulada..." (v. Revista de Direito Administrativo, vol. 42, p. 253).

Ao direito do administrado, corresponde o dever estatal de reprimir qualquer situação de ilegalidade, que possa comprometer os fundamentos ético-jurídicos sobre os quais se assenta a atuação da Administração Pública.

O projeto é claro ao determinar a anulação da licitação se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento.

Em tal caso, a invalidação do procedimento, licitatório, por ilegitimidade, induzirá, necessariamente, a nulidade do contrato eventualmente celebrado, sem que, dessa circunstância, decorra obrigação de espécie alguma para a Administração Federal, nem qualquer direito para a outra parte contratante.

O projeto, nesse ponto, incorporou ao seu texto o enunciado n.º 473, da Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos..."

A situação de ilegalidade não pode ser tolerada pela Administração Pública, a quem incumbe, como responsável pela preservação da intangibilidade da ordem jurídica, o poder-dever de anular o procedimento licitatório.

Aspectos de oportunidade e de conveniência também poderão ensejar a invalidação, mediante revogação, do procedimento licitatório.

A inquestionável supremacia do interesse público não pode ser condicionada, em sede licitatória, pela conveniência dos administrados.

O licitante não pode, em ocorrendo motivos de interesse público, compelir a Administração a prosseguir ou a completar o procedimento licitatório. Este pode ser revogado a qualquer tempo ou em qualquer fase.

A Administração Pública celebra, no desempenho de suas atribuições, contratos de direito público e contratos de direito privado.

Dois, portanto, são os regimes jurídicos a que se submetem os contratos da Administração Pública: a) regime jurídico especial, de direito público e b) regime jurídico comum, de direito privado.

Os contratos administrativos, sujeitos a regime jurídico especial, deferem à Administração Pública, que deles participa com supremacia de poder, prerrogativas extraordinárias, traduzidas, formalmente, nas cláusulas exorbitantes ou derogatórias do direito comum.

Dai a justa observação de Themistocles Brandão Cavalcanti, ao abordar este tema incado de tão profundas dificuldades: "A teoria dos contratos administrativos constitui um dos pontos mais importantes no estudo do direito administrativo, não somente pela relevância de sua aplicação, mas ainda porque aqui se encontra a fronteira menos definida do direito público com o direito privado" (v. *Tratado de Direito Administrativo*, vol. 2, p. 303, 1942).

O projeto, ao dispor sobre a formalização dos contratos da Administração Pública, exige-lhes forma escrita, sob pena de nulidade, e condiciona-lhes a eficácia à publicação de seu instrumento, ou de seus aditamentos, no Diário Oficial da União.

Essas medidas são plenamente aptas a cercear e impedir os abusos decorrentes da celebração de contratos com efeitos retroativos.

O projeto é bastante claro a esse respeito: tornar-se vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos pelo projeto, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Os contratos da Administração Federal, regularmente publicados no jornal oficial, passam a ter eficácia ex nunc.

Os poderes de controle e direção da Administração Pública, na execução dos contratos, constituem um aspecto expressivo que atende à necessidade de satisfazer os do interesse coletivos, tornando, o particular contratado, um real colaborador do serviço público.

Assim, o projeto dispõe sobre a alteração unilateral da situação jurídico-contratual, no que pertine às cláusulas regulamentares ou de serviço, respeitada, sempre, a equação econômico-financeira do contrato, vale dizer, "a equivalência razoável entre as obrigações, atendida a área ordinária do contrato" (v. Caio Tácito, op., p. 294).

O poder de controle da Administração Pública traduz-se, por sua vez, na prerrogativa de que esta dispõe — e o projeto disciplina — de fiscalizar e supervisionar a correta execução dos contratos.

A cessação do vínculo jurídico-obrigacional, que emerge dos contratos ce-

lebrados pela Administração Pública, pode decorrer de situações ordinárias (adimplemento e término do prazo estipulado) ou de situações extraordinárias (rescisão de anulação).

Carlos S. de Barros Junior, versando o tema, esclarece que "a extinção dos contratos administrativos pode decorrer de sua normal execução nos termos convencionados, de rescisão por ilegalidade ou descumprimento das obrigações assumidas, por mútuo acordo, ou, ainda, por conveniência, mais propriamente, por motivo de interesse público" (v. *Contratos Administrativos*, p. 81, item n.º 59, 1986).

No que concerne à rescisão, impede ressaltar a que se processa por unilateral e escrita da Administração.

A rescisão discricionária, que é de ordem pública; constitui, na lição de André de Laubadere, uma das características extraordinárias do contrato administrativo. Fundamenta-a o interesse do serviço público, caso em que o particular contratado será resarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido (v. "Traité de Droit Administratif", p. 357, item n.º 615, 1973).

O controle de legalidade da despesa pública constitui tema de inquestionável relevância. Mereceu, do projeto, adequado tratamento.

Sem prejuízo do sistema de controle interno, mantido pelo Poder Executivo no âmbito da Administração Federal, o Anteprojeto dispõe que a verificação das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos por ele regidos será feita pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente.

Qualquer cidadão poderá representar àquela Egrégia Corte contra abusos e irregularidades cometidos na gestão financeira da Administração Federal.

O Tribunal de Contas ocupa expressiva posição institucional no plano de nosso sistema de direito positivo.

É uma instituição que nasceu com a República, criada pelo Decreto n.º 966-A, de 7 de novembro de 1890, editado pelo Governo Provisório.

Ascendeu à dignidade constitucional com a Carta Política de 1891, cujo art. 89 assim o contemplou: "É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso...".

O perfil jurídico-constitucional do Tribunal de Contas da União confere-lhe eminência e autonomia em face dos órgãos da soberania do Estado. "O Tribunal de Contas da União",

assinala o Ministro Ewald Sizenando Pinheiro, "não guarda relação de dependência com qualquer dos Poderes do Estado, nem está subordinado, expressamente, a nenhum deles" (v. "O controle externo no Brasil, a nível federal", in "Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo", n.º 31, p. 41, 1981).

Com a promulgação da Carta Constitucional, de 1967, operou-se significativa transformação no sistema de verificação da legalidade da despesa pública, que deixou de ser objeto de registro, prévio ou posterior, pelo Tribunal de Contas.

Sob o ordenamento vigente, "toda atuação dos Tribunais de Contas deve ser a posteriori, não tendo apoio constitucional qualquer controle prévio sobre atos ou contratos da Administração direta ou indireta, nem sobre a conduta de particulares que tenham gestão de bens ou valores públicos, salvo as inspeções e auditorias in loco, que podem ser realizadas a qualquer tempo" (v. Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro 5, p. 602, ed., 1985).

Se, de um lado, é certo que a Carta Federal em vigor repudiou o sistema de registro de atos e contratos administrativos por reputá-lo insuficiente, é relevante observar, de outro lado, que se ampliou a jurisdição dos Tribunais de Contas, outorgando-se-lhes o poder de inspeção, assentado nos §§ 3.º e 4.º, do art. 70, do texto constitucional nesse sentido: Caio Tácito, "O controle da Administração e a Nova Constituição do Brasil", in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 90, p. 23; Themistocles Brandão Cavalcanti, "O Tribunal de Contas — Órgão constitucional — Funções próprias e funções delegadas", in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 109, p. 1; José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo" p. 243, 2.ª ed. 1984; Luiz Octávio Gallotti, "O Tribunal de Contas da União e a prática de sua competência constitucional", in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 131, p. 1).

Um último aspecto, de evidente pertinência e conexão com o tema deste projeto, merece análise e reflexão, embora, pela natureza de que se reveste, somente admitia solução no plano constitucional.

Trata-se do exame da legalidade das despesas originadas por contratos celebrados pela Administração Federal.

Verificada a ilegalidade, e não adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o Tribunal de Contas da União solicitará ao Congresso Nacional, nos termos da Constituição (art. 72, § 5.º, "c"), que suscite a execução do contrato impug-

nado ou, então, ordene outras medidas que se imponham ao efetivo resguardado dos objetivos legais.

Se o Congresso Nacional não deliberar sobre essa solicitação do Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 dias, tornar-se-á insubstancial a impugnação deduzida pela Corte de Contas (CF, art. 72, § 6º)...

Note-se, pois, que, que o texto constitucional atribuiu ao silêncio do Poder Legislativo um inaceitável efeito legitimador de vícios e defeitos que inquinam, por sua natureza mesma, contratos celebrados pela Administração.

É preciso impedir que abusos cometidos contra o erário público se consumem, auxiliados pela inércia das Casas Legislativas. Cumpre, pois, conferir à impugnação do Tribunal de Contas eficácia suspensiva da execução dos contratos, até que o Poder Legislativo, expressamente, aprecie a impugnação, quer acolhendo-a, quer rejeitando-a.

Saliente-se, por necessário, Senhor Presidente, que o caráter financeiro das normas licitatórias justifica, plenamente, a edição do proposto decreto-lei, com fundamento no artigo 55, n.º II, da Carta Federal.

A licitação e a celebração dos contratos pela Administração Pública participam, na lição autorizada do ilustre tributarista brasileiro, Professor Rui Barbosa Nogueira, "dos meios de realização da despesa e receita pública, integrando-se, necessariamente, na execução orçamentária, objeto por excelência, do Direito Financeiro" (v. Revista de Direito Administrativo, vol. 85 p. 186).

O eminentíssimo Ministro Moreira Alves, Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, perfilha idêntica orientação, como se dessume da seguinte passagem do voto que proferiu no julgamento da Representação nº 1.057-DF: "... Com efeito, sou dos que entendem que as normas atinentes à licitação se situam no campo do direito financeiro, e não no do direito administrativo" (v. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 104, pág. 65).

O Doutor Hely Lopes Meirelles assinala que as normas regedoras da licitação e dos contratos da Administração Pública são de direito financeiro, posto que se trata de matérias que "acarretam despesas para a Administração e alteração patrimonial de seus bens e valores" (v. "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 18, 6.ª ed., 1985).

Essa posição doutrinária, que preponderantemente inclui os institutos da licitação e dos contratos da Pública Administração no campo de inci-

dência do direito financeiro, também encontra suporte nos ensinamentos de Carlos S. de Barros Júnior, "Contratos Administrativos", pág. 30, item n.º 21, 1986; J. Nascimento Franco e Nisske Gondo, "Concorrência Pública", pág. 12, item n.º 2; Francesco di Renzo, "I Contratti della Pubblica Amministrazione", pág. 1/2 e 12, 1969.

Não posso concluir a presente Exposição de Motivos sem proclamar a decisiva e fundamental importância de que se revestiu, na elaboração deste projeto de decreto-lei, a participação do eminentíssimo jurista e mestre consumado de Direito Público, Professor Hely Lopes Meirelles, a cuja orientação segura e superior muito deve a Consultoria Geral da República.

Estas, Senhor Presidente, são as minhas considerações a respeito do conteúdo do projeto de decreto-lei que submeto, respeitosamente, à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 18 de novembro de 1986. — J. Saulo Ramos, Consultor-Geral da República.

#### DECRETO-LEI N.º 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

##### Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, com fundamento nos arts. 8.º, item XVII, letra "c", e 55, item II, da Constituição, decreta:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

##### SEÇÃO I Dos Princípios

**Art. 1.º** Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

**Art. 2.º** As obras, serviços, compras e alienação da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste decreto-lei.

**Art. 3.º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**§ 1.º** É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tol-

rar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2.º Em igualdade de condições, à vista do critério ou julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos, no País, por empresas nacionais.

§ 3.º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

**Art. 4.º** Todos quantos participem da licitação instaurada e procedida por órgãos ou entes da Administração Federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste decreto-lei.

#### SEÇÃO II

##### Das Definições

**Art. 5.º** Para os fins deste decreto-lei, considera-se:

I — obra — toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — serviço — toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

VI — execução indireta — a que a Administração ou autarquia contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a), empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração

ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII — projeto básico — o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII — projeto executivo — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX — contratante — a União ou autarquia signatária do contrato;

X — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

### SEÇÃO III

#### Das Obras e Serviços

Art. 6º As obras e os serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inelidibilidade de licitação.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovada conveniência administrativa.

§ 2º Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto

seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Ministro de Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Art. 10. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas adequadas.

### SEÇÃO IV

#### Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 12. Para os fins deste decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### SEÇÃO V

#### Das Compras

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial da União, para orientação da Administração.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

### SEÇÃO VI

#### Das Alienações

Art. 15. A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordi-

nada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedece-rá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote, em quantia não superior a Cz\$ 2.000.000,00, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 17. Os bens imóveis da Administração, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I — avaliação dos bens alienados;
- II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III — adoção do procedimento licitatório.

## CAPÍTULO II

### Da Licitação

#### SEÇÃO I

##### Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 18. As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 2º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser noticiadas no Diário Oficial da União e em jornal de ampla circulação no País.

Art. 20. São modalidades de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e semoventes inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, devolvidos a quem de direito ou utilizados no serviço público.

Art. 21. As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas

em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia;

a) convite — até Cz\$ 1.500.000,00;

b) tomada de preços — até ..... Cz\$ 15.000.000,00;

c) concorrência — acima de ..... Cz\$ 15.000.000,00;

II — para compras e serviços não referidos no item anterior:

a) convite — até Cz\$ 350.000,00;

b) tomada de preços — até ..... Cz\$ 10.000.000,00;

c) concorrência — acima de ..... Cz\$ 10.000.000,00;

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente no referido centro, com base no preço do dia e comprovação por nota fiscal.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia até Cz\$ 100.000,00;

II — para outros serviços e compras até Cz\$ 15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste decreto-lei;

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V — quando houver comprovada conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior;

VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII — para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;

IX — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico,

diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

X — para a aquisição de imóvel destinado ao serviço público;

XI — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatível ou inerente às finalidades do órgão ou entidade;

XII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que se admitirá a contratação direta dos bens e serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

XIII — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das proposetas;

III — para a contratação, com profissionais ou firmas de notória especialização, dos serviços enumerados no art. 12;

IV — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

§ 1º É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República.

§ 2º É permitida a contratação de remanescente da licitação, para a execução de obra, serviço ou fornecimento idêntico ao licitado, desde que atendida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24. As dispensas previstas nos incisos V, IX, XI e XII do artigo 22,

e nos incisos II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 5 dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato.

## SEÇÃO II

### Da Habilitação

Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — capacidade jurídica;
- II — capacidade técnica;
- III — idoneidade financeira;
- IV — regularidade fiscal.

§ 1º A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivada, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. prova de quitação com a Fazenda, estadual e municipal.

§ 5º Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º A documentação de que trata este artigo poderá ser exigida também nos casos de convite.

§ 8º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 29 deste decreto-lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º A administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10. As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, desde que estejam consorciadas com empresas nacionais.

§ 11. Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

Art. 26. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma li-

citação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### SEÇÃO III

#### Dos Registros Cadastrais

Art. 27. Para os fins deste decreto-lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo único. É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 25.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 25 deste decreto-lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

### SEÇÃO IV

#### O Procedimento e Julgamento

Art. 31. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a

indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III — original das propostas e dos documentos que as instruirem;

IV — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

V — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI — atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;

VII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X — outros comprovantes de publicações;

XI — demais documentos relativos à licitação.

Art. 32. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, e local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II — prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III — sanções para o caso de inadimplemento;

IV — condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajusteamento de preços;

V — condições de recebimento do objeto da licitação;

VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII — critério para o julgamento;

VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX — outras indicações específicas ou peculiares de licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autorida-

de que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial da União durante três dias consecutivos, e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, do Distrito Federal ou do Território Federal, onde se der a licitação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º A administração nas obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º O edital fixará um prazo mínimo de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, e de três dias para convite.

Art. 33. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam.

§ 2º A inabilitação do licitante em qualquer das fases do procedimento licitatório importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — julgamento, com a classificação das propostas;

V — homologação pela autoridade competente, com a adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor.

§ 1.º A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão ou servidor designado.

§ 2.º Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial da União.

§ 5.º Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificar os licitantes, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

- I — qualidade;
- II — rendimento;
- III — preço;
- IV — prazo;

V — outros previstos no edital ou no convite.

§ 1.º Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2.º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3.º Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a autoridade ou agente administrativo, realizar-lo em conformidade com os tipos de limitação, a critério previamente estabelecido no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- I — a de menor preço;
- II — a de melhor técnica;
- III — a de técnica e preço; e
- IV — a de preço-base, em que a administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38. Serão desclassificadas:

- I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Art. 39. A administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em despacho fundamentada, sem a obrigação de indenizar.

Parágrafo único. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40. A administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitante inferiormente classificado ou terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 41. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1.º No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2.º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissio-

nais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3.º A Comissão Julgadora ou o responsável pelo convite serão designados na data da apresentação das propostas, ressalvadas as comissões permanentes.

§ 4.º Os membros das comissões permanentes não poderão, decorrido o período de sua investidura, que não excederá a um ano, ser reconduzidos para o biênio subsequente.

Art. 42. O concurso, a que se refere o § 4.º do art. 20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1.º O regulamento deverá indicar:

I — a qualificação exigida dos participantes;

II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2.º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43. O leilão, a que se refere o § 5.º do art. 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1.º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2.º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3.º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

### CAPÍTULO III

#### Dos Contratos

##### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

Art. 44. Os contratos administrativos de que trata este Decreto-lei reglam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1.º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em

cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I — o objeto e seus elementos característicos;

II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III — o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;

IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII — os casos de rescisão;

IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 67;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral.

Art. 46. A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos de dívida pública da União ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia;

§ 2º Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberada ou res-

tituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 47. A duração dos contratos regidos por este Decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, observado o limite de cinco anos, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Decreto-Lei (art. 55, § 1º);

5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de serviço público.

Art. 48. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Decreto-Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prorrogação de:

I — modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II — extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49. A declaração de nulidade de contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver, executado até a data em que for declarada a nulidade.

## SEÇÃO II

### Da Formalização dos Contratos

Art. 50. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos, no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto-Lei, bem assim as suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 52. O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato excede a Cz\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substitui-lo por outros instrumentos hábeis, tais como "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º Na "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 44.

**Art. 53.** É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos encargos devidos.

**Art. 54.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 73.

§ 1.º O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2.º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 3.º Decorridos 60 dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### SEÇÃO III

#### Da Alteração dos Contratos

**Art. 55.** Os contratos regidos por este Decreto-Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Decreto-Lei;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2.º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4.º No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1.º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 5.º Qualquer novos tributos ou novos encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato e, comprovadamente, refletam-se nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6.º O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que se refletam, comprovadamente, nos preços contratados, implicará na sua revisão, para mais ou para menos, conforme o caso;

§ 7.º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

### SEÇÃO IV

#### Da Execução dos Contratos

**Art. 56.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas deste Decreto-Lei, respon-

dendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 57.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 58.** O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 59.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

**Art. 60.** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

**Art. 61.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

**Art. 62.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

**Art. 63.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços;

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstan-

ciado, assinado pelas partes, dentro de 15 dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 59.

II — Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1.º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2.º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3.º O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até Cz\$ 350.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 66. A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, receber-lo com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

## SEÇÃO V

### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato ou obtida prévia autorização escrita da Administração;

VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 57;

IX — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa; que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII — razões de interesse do serviço público;

XIV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste decreto-lei (art. 55, § 1.º);

XV — a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI — o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

XVIII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69. A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1.º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2.º No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado resarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I — devolução da garantia;

II — pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III — pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto-lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou resarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenização a ela devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1.º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2.º É permitido à Administração, no caso de concordata do contrato, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3.º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Penalidades

Art. 71. A recusa injustificada do adjudicatório em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o des cumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso I do art. 73.

Art. 72. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1.º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste decreto-lei.

§ 2.º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurar os motivos de punição.

§ 1.º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2.º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3.º A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista.

Art. 74. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este decreto-lei:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Recursos

Art. 75. Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste decreto-lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II — representação, no prazo de cinco dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão do ministro de Estado no caso do § 3.º do art. 73, no prazo de dez dias úteis da intimação do ato.

§ 1.º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

§ 2.º O recurso previsto na alínea a do inciso I, deste artigo, terá efeito

suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas b e e, do inciso I, deste artigo.

§ 3.º Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 dias úteis.

§ 4.º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento do recurso.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Finais e Transitórias

Art. 76. Na contagem dos prazos estabelecidos neste decreto-lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 77. A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1.º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá

representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste decreto-lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (art. 70, §§ 1º e 3º da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladores dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80. O sistema instituído neste decreto-lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedimento anterior e distinto da licitação. Neste caso, somente os pré-qualificados serão convidados a apresentar propostas.

Art. 81. Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições deste decreto-lei.

Art. 82. Os órgãos e entidades da Administração quando celebrarem convênios, acordos, ajustes, protocolos ou consórcios, observarão as disposições deste decreto-lei, no que couber.

Art. 83. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste decreto-lei, no que couber.

Art. 84. A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85. Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo e no artigo seguinte não poderão ampliar os casos de dispensa de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Art. 86. As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos

princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições deste decreto-lei.

Art. 87. O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 deste decreto-lei.

Art. 88. O disposto neste decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instaurados e assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 89. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código da Contabilidade Pública da União referentes à licitação e aos contratos; o art. 1º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967; os arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n.º 5.456, de 20 de junho de 1968; o art. 1º da Lei n.º 5.721, de 26 de outubro de 1971; e a Lei n.º 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 185 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 9º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Respeitados os orçamentos aprovados para os órgãos públicos, estes só poderão contratar obras que reúnam previamente os seguintes requisitos:

a) existência de um projeto de engenharia completo e aprovado pela autoridade competente. Este projeto deverá ter todos os seus elementos devidamente qualificados e quantificados, de modo que seja possível a elaboração de orçamento parcial e total da obra;

b) existência de cronograma físico-financeiro de execução de acordo com o projeto de engenharia, definido na alínea anterior, devendo o cronograma financeiro ser expresso em preços constantes;

c) existência de recursos financeiros necessários, assegurados no orçamento do exercício e nos seguintes,

que cubram o período previsto para a execução da obra.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de obras de arte especiais, poder-se-á incluir projeto e obras num contrato, desde que se estipule só poder a construção ser iniciada depois de aprovado o projeto pela autoridade competente, e de satisfeitas as exigências das alíneas b e c deste artigo.

##### DECRETO-LEI N.º 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

#### TÍTULO XII

##### Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração direta e nas Autarquias, pelas normas consubstancials neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos neste decreto-lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinqüenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3.º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

- I — a concorrência;
- II — a tomada de preços;
- III — o convite.

§ 1.º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 6.º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu

vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 7.º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º As unidades administrativas que incidentemente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II — no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista pelo menos:

I — dia e hora e local;  
II — quem receberá as propostas;

III — condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV — critério de julgamento das propostas;

V — local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VI — prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VII — natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — à personalidade jurídica;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — empreitada por preço global;

II — empreitada por preço unitário;

III — administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I — contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II — outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1.º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II — fiança bancária;

III — seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — multa, prevista nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;

III — declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

**Art. 137.** Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

**Art. 138.** É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação, anulá-la por sua própria iniciativa.

**Art. 139.** A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obra, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

**Art. 140.** A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 141** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados à comissão de, pelo menos, três membros.

**Art. 142.** As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

**Art. 143.** As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

**Art. 144.** A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estilações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

LEI N.º 5.456

DE 20 DE JUNHO DE 1938

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre

a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá novas providências.

**LEI N.º 5.721**  
DE 26 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre normas relativas às licitações e alienações de bens do Distrito Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Aplicam-se ao Distrito Federal as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

**LEI N.º 6.946,**  
DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo Relator o Sr. Senador Leite Chaves.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item I-5:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 140, de 1987-CN.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 140, de 1987-CN

(N.º 842/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.301, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que "institui caderneta de poupança do tipo pecúlio".

Brasília, 29 de dezembro de 1986. —  
José Sarney.

EM N.º 376/86

Brasília, 20 de novembro de 1986.  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o

anexo projeto de decreto-lei, que cria estímulos, na área do imposto de renda, à poupança para desfrute durante a aposentadoria do poupadão.

Tais estímulos têm por finalidade o incremento da poupança privada e a consequente redução na demanda de bens de consumo.

Referidos estímulos são:

a) a permissão, ao poupadão, para abater de sua renda bruta as importâncias depositadas em Caderneta-Pecúlio durante o ano-base, observados certos limites;

b) a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos produzidos pela Caderneta mencionada.

Finalmente, cabe-me acentuar que se justifica, no caso, o uso do decreto-lei, por se tratar de matéria, referente a finanças públicas e de relevante interesse social, cujo disciplinamento se faz urgente. Ademais, o decreto-lei sugerido não acarretará aumento de despesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Dílson Funaro, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.301,**  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Institui caderneta de poupança do tipo pecúlio.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Fica instituída a caderneta de poupança do tipo pecúlio — Caderneta-Pecúlio, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, destinada à formação voluntária de poupança para desfrute durante a aposentadoria do poupadão.

Parágrafo único. As condições operacionais de retorno e de movimentação das cadernetas serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 2.º** Para efeito de determinar a renda líquida anual da pessoa física titular da Caderneta-Pecúlio, serão observadas as seguintes normas:

**I** — as importâncias depositadas durante o ano-base poderão ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, e observado o limite previsto no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964;

**II** — os rendimentos produzidos pela caderneta ficarão isentos do Imposto de Renda;

III — os valores resgatados, depois de expurgados, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional, do valor acumulado dos rendimentos, constituirão rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do depositante ou, quando for o caso, do beneficiário da meação, herança ou legado.

**Art. 3.º** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.506,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

**Art. 9.º** Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1.º Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2.º Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3.º Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser igualmente abatidos da renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4.º Não poderão ser abatidos da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólice de seguro.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Deputado Geraldo Campos.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item 1-6:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 141, de 1987-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 141, de 1987-CN (N.º 843/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre escala móvel de salário e dá outras providências.”

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

FM n.º 377/86

Brasília, 3 de dezembro de 1986.  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei dispondo sobre a escala móvel de salários e dando outras providências.

O escopo do projeto é o de eliminar dúvidas suscitadas em torno do disposto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.284, assegurando o reajuste automático dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações sempre que, pela variação acumulada do índice utilizado para medição do custo de vida, tal acumulação atingir 20% (vinte por cento).

Consoante o projeto de decreto-lei, a contagem do índice acumulado, para efeitos de aplicação da escala móvel, iniciar-se-á após a primeira convenção, acordo ou dissídio coletivo, tomando-se como termo inicial a data-base da categoria profissional envolvida no processo de negociação.

Se no mês da antecipação o índice acumulado ultrapassar a 20% (vinte por cento), o excedente será incluído na contagem que começará a correr no mês subsequente.

A escala móvel poderá atuar novamente, no mesmo período de doze meses, se o índice atingir, outra vez 20% (vinte por cento), procedendo-se da mesma forma.

Na época da negociação anual entre Sindicatos e empregadores, proceder-se-á à correção automática de 60% (sessenta por cento) do total do indi-

ce dos 12 (doze) meses precedentes, nos termos do Decreto-lei n.º 2.284, de 1986. Os restantes 40% (quarenta por cento) serão objeto de livre negociação entre os interessados.

O projeto regulamenta também as compensações de antecipações salariais, fixando critérios a serem observados quando não houver acordo entre as partes sobre essa questão.

Dessa maneira, ficarão afastadas, de modo adequado, as referidas dúvidas sobre a escala móvel e as antecipações salariais.

Justifica-se, no caso, o emprego do decreto-lei, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, ou seja, pertinente à revisão de salários e remunerações em geral, como reflexo da implementação do novo sistema monetário nacional e da extinção da correção monetária. Destarte, a matéria em tela deve ser urgentemente normatizada e as medidas prescritas pelo projeto anexo não acarretam aumento de despesa pública.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda — Almir Pazzianotto Pinto, Ministro do Trabalho — João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI N.º 2.302,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição.

Considerando que a escala móvel de salários instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, é uma defesa dos assalariados contra os efeitos da inflação que se refletem sobre o seu poder aquisitivo;

Considerando que a manutenção do referido sistema de reajuste dos salários é medida de justiça social que se mostra aconselhável nesta oportunidade;

Considerando a conveniência de explicitar o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, previsto na Instrução Normativa n.º 1, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, decreta:

Art. 1.º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela varia-

ção acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subsequentes.

Art. 2.º Completado o período a que se refere o art. 1.º e não atingida a acumulação de 20% (vinte por cento), far-se-á, na data-base, a revisão dos salários de acordo com os índices atingidos até essa ocasião, observado o disposto pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 3.º A partir de cada data-base será iniciada a contagem progressiva visando à escala móvel dos salários.

Art. 4.º O reajuste automático será considerado como antecipação na subsequente revisão salarial.

Art. 5.º Nos reajustes salariais concedidos na data-base e nos reajustes automáticos previstos no art. 1.º, serão compensados, salvo acordo expresso em contrário, os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, verificados no curso do período de 12 (doze) meses precedentes, exceto os resultantes de:

- a) término de aprendizagem;
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.284,  
DE 10 DE MARÇO DE 1983

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Designo relator o Sr. Senador Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (Aluizio Bezerra) — Item I-7:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 142, de 1987-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 142, de 1987-CN

(N.º 845/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o texto do Decreto-Lei n.º 2.304, de 21 de novembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) e dá outras provisões”.

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EMN.º 47

19-11-86.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei dispondo sobre o aperfeiçoamento do sistema de incentivos fiscais regionais e setoriais, operacionalizados através dos Fundos de Investimentos (Finor, Finam e Fiset) criados e regidos, basicamente, pelo Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

As medidas consubstanciadas no projeto, além das que poderão ser introduzidas de decreto ou implementadas pelas próprias agências de de-

senvolvimento e bancos operadores, encarregados da administração dos incentivos (Sudene, Sudam, IBDF, Sudepe, Embratur, BNB, Basa, BB), resultam da consolidação de estudos setoriais e dos diagnósticos e pesquisas realizados sob a égide da Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais — COMIF, instituída pelo Decreto-Lei n.º 91.158, de 18 de março de 1985.

Os trabalhos realizados no âmbito da COMIF conduzem a duas conclusões mais gerais:

I — Os incentivos fiscais ao desenvolvimento regional — (Finor, Finam) e setorial (Fiset — Pesca, Turismo e Reflorestamento) mostram-se, em geral, eficazes como indutores de atividades econômicas. Os resultados, na forma de criação de empresas, expansão de capacidade produtiva, geração de empregos e de receitas tributárias, foram significativos, mas ainda insuficientes para reverter a situação de desigualdades regionais e a baixa atratividade setorial para investimentos de longo prazo de maturação. Tais conclusões aconselham a manutenção dos incentivos como instrumento de promoção do desenvolvimento regional e setorial.

II — Não obstante os resultados positivos, que variam conforme o Fundo considerado, foram detectadas disfunções que, sem dúvida, prejudicaram a eficácia e reduziram a eficiência do instrumento. Essas disfunções encontram-se, basicamente, ao nível do sistema de opções para utilização dos incentivos; ao nível da aplicação dos recursos; e ao nível da operação do mercado de títulos incentivados.

As medidas recomendadas para correção das principais disfunções, estrategicamente selecionadas, e que temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, estão consubstanciadas no anexo projeto de decreto-lei e visam atingir os objetivos adiante referidos.

Através da mudança redacional no caput do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, pretende-se que as subscrições de quotas dos Fundos de Investimentos, efetivados pela União, recebam o mesmo tratamento dispensado à subscrição de quotas (ou Certificados de Investimento) pelas pessoas jurídicas optantes dos Fundos. Isso evitará que eventual aporte de recursos públicos pelo Governo Federal, visando ao equilíbrio financeiro dos Fundos, configure transferência a fundo perdido, que beneficiaria, exclusivamente, os acionistas privados do sistema.

Além disso, os eventuais resultados conseguidos pelas quotas da União, mediante aquisição de ações nos leilões especiais e posterior revenda

ações ao público, seriam reaplicados nos próprios Fundos, fortalecendo o sistema de incentivos.

Mediante a modificação da redação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12-12-74, objetiva-se excluir a Sociedade em conta de Participação (SCP) como entidade operadora do sistema de incentivos, bem como permitir que os Fundos de Investimentos possam aplicar recursos normalmente, não apenas em caráter excepcional, como ocorre atualmente, contra a missão de debêntures.

A primeira medida é consequência da constatação, pela COMGF, de que a introdução da SGP, no sistema de incentivos, sobretudo em face das regras estatutadas pelo art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.376/74 (que prevêem direitos aos incentivos para "projetos próprios"), facilitou a instauração de práticas operativas inadequadas no sistema do Fiset — Reflorestamento.

Comparativamente à Sociedade Anônima, a SCP tornou bem mais fácil o surgimento de comissões financeiras ou de corretagem para a captação de recursos incentivados, produzindo vazamentos no sistema incompatíveis com os seus objetivos desenvolvimentistas.

A segunda medida, que diz respeito à introdução do caráter regular das operações via debêntures, dentro da sistemática dos Fundos, pretende flexibilizar a operacionalidade dos incentivos, permitindo atender-se, eventualmente com recursos exigíveis, aqueles setores ou subsetores econômicos que se mostram inadequados para responder eficazmente ao apoio recebido dos Fundos, através de participação acionária.

A nova redação dada ao artigo 18 do Decreto-Lei n.º 1.376/74 visa a corrigir as disfunções na operacionalidade dos Fundos causadas pelas práticas distorcidas de formação de projetos.

Tal permissivo consubstancia-se em garantir às pessoas jurídicas optantes por incentivos, inclusive empresas coligadas, o direito à aplicar o valor total de suas opções em projetos de propriedade comum (cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas deve ter, no mínimo, 5% do capital votante da empresa a constituir, para poder aportar os seus incentivos no projeto).

As distorções, que se verificam na norma atual, referem-se a práticas especulativas para captação dos incentivos permitidos pelo mencionado artigo 18, mediante remuneração financeira (gastos de corretagem, comissões ou deságios), que significam vazamentos de poupanças, em desa-

cordo com os objetivos de desenvolvimento econômico regional.

A nova redação dada ao artigo 18 não elimina a possibilidade de participação conjunta, ou seja, aquela que pode ser feita entre empresas sem qualquer afinidade prévia de negócios ou interesses em comum. Essa hipótese é apenas limitada a casos especiais, quando cada acionista ou grupo coligado deverá controlar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital social do projeto, exigindo-se prazo de 2 (dois) anos para configurar grupo de empresas coligadas.

Por intermédio dessas modificações, introduzem-se aperfeiçoamentos no sistema de incentivos, permitindo-se, inclusive, a destinação de maior soma de recursos dos Fundos de Investimentos para "projetos comuns" ou "projetos de terceiros", que têm maior participação dos empresários locais.

O interesse por esses "projetos comuns", que resultam de aplicações de incentivos efetuadas diretamente pelos Fundos — está ligado ainda ao fato de que, nessa modalidade, enquadra-se melhor o apoio a pequena e média empresas; por isso e ainda pelo fato de que algumas agências ressentem-se da falta de recursos dessa natureza, determina-se que, para os "projetos próprios", serão garantidos 80% (oitenta por cento) dos recursos correspondentes às opções das empresas investidoras e coligadas respectivas, retendo-se, nos respectivos Fundos, 20% (vinte por cento) do valor total das opções, que irão reforçar o bolo de recursos voltados aos "projetos comuns".

Em seqüência, as mudanças introduzidas no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 1.376/74 complementam as alterações feitas na redação do artigo 18, supracitado.

Em essência, pretende-se eliminar a possibilidade de negócios especulativos com "projetos próprios" incentivados, estabelecendo-se a inalienabilidade das ações ordinárias, referentes à participação em projetos comuns, e das ações incentivadas, restringindo-se as hipóteses de transferência dessas ações a casos excepcionais, que venham a ocorrer antes dos projetos serem considerados implantados pelas agências de desenvolvimento.

Por outro lado, a nova redação do artigo 19 declara nulos de pleno direito quaisquer atos que visem transferir as ações referidas no item anterior, ficando revogada a atual indisponibilidade, por 4 (quatro) anos, das ações pertencentes aos Fundos, introduzindo maior flexibilidade nessa área.

As medidas contidas no anexo projeto de decreto-lei bem como outras que venham a ser adotadas em função das recomendações da Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais — COMIF, resguardam os direitos adquiridos, no caso dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento, sobretudo no que se refere às normas básicas que fundamentaram a respectiva aprovação, especialmente as condições para o exercício da participação conjunta em projeto próprio. Os demais projetos, ainda que com carta consulta aprovada, deverão adaptar-se às novas condições.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. — Dilson Domingos Funaro, Ministro da Fazenda — José Hugo Castelo Branco, Ministro da Indústria e do Comércio — Iris Rezende Machado, Ministro da Agricultura — Ronaldo Costa Couto, Ministro do Interior.

#### DECRETO-LEI N.º 2.304, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) e dá outras providências. . . . .

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** O caput do art. 3.º e os arts. 4.º, 18 e 19 do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3.º** Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais a que aludem as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do artigo 1.º;

II — subscrições realizadas pela União Federal;

III — subscrições voluntárias efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — retornos e resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei;"

**"Art. 4º** Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um Fundo por outro.

**§ 2º** Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores."

**"Art. 18.** As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei.

**§ 1º** Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos.

**§ 2º** Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas.

**§ 3º** Consideram-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo."

**"Art. 19.** As ações adquiridas na forma do caput do art. 18, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente.

**§ 1º** Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível, para o bom andamento do projeto, a agência de

desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo.

**§ 2º** Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebrados antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto no § 1º."

**Art. 2º** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986;  
165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — Ronaldo Costa Canto.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.376,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 3º** Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas a e e do parágrafo único do art. 1º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inconvertíveis em ações;

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

**Parágrafo único.** O incentivo fiscal de que trata a alínea i do art. 2º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do Finam, e do Finor.

**Art. 4º** Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas

para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

**§ 2º** Os títulos representativos da aplicação de recursos dos fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

**§ 3º** Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimento em debêntures conversíveis ou não em ações.

**Art. 18.** As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecendo o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

**§ 1º** Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta e permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

**§ 2º** Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

**§ 3º** Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

**§ 4º** Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

**Art. 19.** Os títulos adquiridos na forma dos arts. 17 e 18 serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Deputado Sigmaringa Seixas.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item I-8:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 143, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
Nº 143, de 1987-CN  
(N.º 846/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.303, de 10 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “revoga isenção do IPI sobre caminhões-tratores”.

Brasília, 29 de dezembro de 1986. — José Sarney.

EM N.º 386

Em 10-12-86

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Entre as medidas legais recentemente implementadas para promover os ajustes necessários à Economia do País, o Decreto-Lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986, alterou as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre bebidas e veículos. No entanto, o veículo classificado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias como caminhão-trator, vulgarmente conhecido como “cavalo-mecânico”, por gozar de isenção do IPI não foi contemplado pelas alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 2.303/86.

Essa circunstância acarreta efeitos indesejáveis vez que a ausência de tributação desse tipo de veículo, comparada à incidência de 30% sobre outros caminhões, conduzirá a uma artificial demanda do caminhão-trator em desrespeito aos outros caminhões.

Pelo exposto, venho submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de decreto-lei que elimina a distorção supra, revogando a isenção do veículo acima citado e fixando alíquota de 25% sobre o mesmo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.305,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986**

**Revoga isenção do IPI sobre caminhões-tratores.**

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam excluídas da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.374, de 11 de dezembro de 1974, os caminhões-tratores classificados no código 87.01.01.99 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto n.º 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Art. 2.º Fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) a alíquota do IPI incidente sobre os veículos mencionados no art. 1.º

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. José Sarney.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 1.374,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974**

**Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos que especifica.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos classificados nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 da Tabela anexa ao Decreto n.º 73.340, de 19 de dezembro de 1973, e as máquinas e implementos agrícolas.

Art. 2.º Consideram-se máquinas e implementos agrícolas, para o gozo dos benefícios concedidos neste ato, os produtos relacionados em ato do Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Fica assegurado aos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados o direito à manutenção e utilização dos créditos do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos a que se referem os arts. 1.º e 2.º deste decreto-lei, nos termos fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — EBNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

**DECRETO N.º 89.241,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983**

**Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1.º É aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que com este baixa, em substituição da que acompanha o regulamento anexo ao Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1984, exceto quanto aos códigos que tiverem as alíquotas elevadas, cuja vigência ocorrerá 15 (quinze) dias após aquela data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo Relater o Sr. Senador Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item 1-9:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 144, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
Nº 144, de 1987-CN  
(N.º 011/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-Lei n.º 2.309, de 22 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “prorroga até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei n.º 569, de 7 de maio de 1989”.

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

EM/GM/N.º 053/86

9 de dezembro de 1986  
 Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Plano de Estabilização Econômica lançado por Vossa Excelência já está demonstrando a viabilidade de alcançarmos um novo período de intenso desenvolvimento econômico e social.

A indústria siderúrgica pelos seus conhecidos efeitos multiplicadores deverá ter um papel estratégico neste processo, como um dos principais fatores de suporte do produto industrial.

O esforço realizado nos últimos anos, em particular no período 1977/1985, possibilitou um significativo aumento na capacidade instalada de produção de aço bruto, que hoje já se eleva a 21 milhões de toneladas, quando concluídos todos os projetos em execução.

Para alcançar esse objetivo o setor vem se valendo, como instrumento de comprovada eficácia, do Decreto-Lei n.º 569, de 7 de maio de 1969, que instituiu a isenção do imposto de importação para as matérias-primas, materiais de consumo, sobressalentes e equipamentos destinados ao funcionamento das usinas siderúrgicas.

Para permitir a produção nacional de aço a preços e qualidade competitivos com o exterior, o País necessita e ainda necessitará, por um certo período, de insumos externos. Visa-sendo exercer um controle mais efetivo sobre essas importações, o Ministério da Indústria e do Comércio tem administrado o incentivo do Decreto-Lei n.º 569, como instrumento de suporte a um programa de nacionalização de insumos para a siderurgia, tendo alcançado resultados positivos, o que pode ser constado através da sensível redução ocorrida no valor das importações desses insumos, que no período de 1980/1985 diminuiu de US\$ 89,6 milhões para US\$ 42,6 milhões.

Como se evidencia do exposto, as respostas do setor aos apoios recebidos têm sido altamente positivos e hoje podemos afirmar que o Brasil dispõe de um parque siderúrgico moderno e competitivo. Em 1985 fomos o sétimo produtor mundial, atendemos plenamente o mercado interno e a exportação direta de laminados superou a marca de 1,6 bilhão de dólares. Já somos um dos principais exportadores mundiais de aço.

A consolidação desta posição num cenário de rápido crescimento da demanda interna, de intenses transformações tecnológicas e grande preocupação com o meio ambiente, vai

exigir a continuidade dos instrumentos de incentivos mencionados, mesmo porque ainda existem projetos em andamento, cuja conclusão está comprometida com a utilização desses incentivos.

Acontece, Senhor Presidente, que o aludido decreto-lei tem vigência a expirar-se no próximo dia 31 de dezembro de 1986 e a reconhecida exigüidade de tempo hábil para que se adotem medidas conducentes à solução via Congresso Nacional, intranqüiliza as lideranças setoriais, no momento em que se apresentam para a retomada de maior ritmo de crescimento econômico, carecendo de definições que lhes orientem na programação dos investimentos necessários.

Nestas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que, se exarado, garantirá a continuidade do benefício — importante instrumento de apoio para o alcance das metas de desenvolvimento propostas pelo Governo, em consonância com os anseios da Nação.

Renovo a Vossa Excelência a expressão de meu profundo respeito. — Luiz André Rico Vicente, Ministro Interino.

**DECRETO-LEI N.º 2.309,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986**

Prorroga até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei n.º 569, de 7 de maio de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1988 o prazo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.098, de 27 de dezembro de 1983, para a isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei n.º 569, de 7 de maio de 1969.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 569,  
DE 7 DE MAIO DE 1969**

Concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.098,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Prorroga até 31 de dezembro de 1986 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei n.º 569, de 7 de maio de 1969.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Deputado Jorge Arbage.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Item I-10:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 145, de 1987-CN.

É lida a seguinte.

**MENSAGEM  
Nº 145, de 1987-CN**

(N.º 012/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.310, de 22 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias Federal e dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

EM N.º 118/86

22 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o presente projeto de decreto-lei, destinado a reajustar os atuais vencimentos, salários, soldos, gratificações e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como as pensões, decorrentes da aplicação da Lei n.º 7.419, de 1985, com a alteração feita pelo Decreto-Lei n.º 2.281, de 1986.

No reajustamento de que se trata, foi fixado percentual genericamente uniforme, em relação aos servidores civis e militares, inativos e aos pensionistas, não obstante tenha se verificado a necessidade de proceder-se à correção de algumas situações que evidenciam desequilíbrio remuneratório, no atual contexto do Plano de Retribuição.

Está sendo instituída a Gratificação de Natal, a ser deferida aos servidores estatutários, civis e militares, da União, dos Territórios e das autarquias federais, e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

O deferimento dessa vantagem, extensivo aos inativos e pensionistas, vem atender a uma aspiração antiga desses servidores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Aluizio Alves, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

#### DECRETO-LEI N.º 2.310, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

**Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e provenientes dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 53, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e provenientes dos servidores civis da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação da Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, com a alteração feita pelo Decreto-Lei n.º 2.281, de 17 de janeiro de 1986, observada a conversão determinada pelo artigo 18 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2.º Os atuais valores dos salários fixados para as funções de assessoramento superior — FAS de que tratam os artigos 122 a 124 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores, fi-

cam majorados no mesmo percentual fixado no artigo 1.º deste decreto-lei.

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado na mesma proporção prevista neste artigo.

Art. 3.º As gratificações, indenizações e auxílios cujos valores são fixados monetariamente, bem como a vantagem pecuniária de que trata a Lei n.º 7.374, de 30 de setembro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, resultante da aplicação do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, com a alteração feita pelo Decreto n.º 2.281, de 17 de janeiro de 1986, observada a conversão determinada pelo artigo 18 do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, fica reajustado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5.º As atuais diferenças salariais verificadas no enquadramento dos servidores alcançados pelo Decreto-Lei n.º 2.161, de 11 de setembro de 1984, e pelos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 1.874, de 8 de julho de 1981, e 5.º do Decreto-Lei n.º 2.280, de 16 de dezembro de 1985, ficam igualmente reajustadas com base no percentual fixado no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 6.º O valor do salário-família fica elevado para Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados).

Art. 7.º Fica instituída, nos termos deste decreto-lei, a Gratificação de Natal a ser concedida aos funcionários, civis e militares, da União, dos Territórios e das autarquias federais, e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

Art. 8.º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

Art. 9.º A gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, além da remuneração a que fizer jus o funcionário, naquele mês.

§ 1.º Entre os meses de janeiro e novembro será paga, de uma só vez, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2.º O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias do fun-

cionário, desde que este o requeira no mês de janeiro correspondente.

Art. 10. A gratificação é devida aos inativos e pensionistas, cujos provenientes e pensões sejam de responsabilidade da União, do Distrito Federal e das autarquias federais, em valor igual aos respectivos provenientes ou pensões, no mês de dezembro.

Art. 11. Para efeito de pagamento da gratificação, entende-se como remuneração o vencimento ou o salário e as vantagens de caráter permanente.

Art. 12. O funcionário demitido ou exonerado ex officio, por extinção da punibilidade do abandono do cargo, não fará jus à gratificação, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

Art. 13. O funcionário exonerado a pedido perceberá a gratificação na proporção establecida no art. 8.º deste decreto-lei, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, compensada a importância recebida a título de adiantamento.

Art. 14. Considera-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento da gratificação, exclusivamente, as faltas e afastamentos decorrentes de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — doação de sangue;
- V — registro de filhos;
- VI — convocação para o serviço militar;
- VII — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII — gozo de licença:
- a) especial;
- b) à gestante;
- c) de acidente em serviço; e
- d) para tratamento de saúde.

IX — missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Presidente da República;

X — participação em curso de treinamento ou aperfeiçoamento relacionado com o cargo ou função.

Art. 15. O pagamento da gratificação, relativa ao ano de 1986, será feita em 4 (quatro) parcelas iguais, nos meses de dezembro de 1986, janeiro, fevereiro e março de 1987.

Art. 16. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 17. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição,

elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

**Art. 18.** Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1987, ressalvado o disposto no artigo 15.

**Art. 19.** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 7.419,**  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e provenientes dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

**Art. 4.º** O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, resultante da aplicação do disposto no art. 2.º da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985, fica reajustado em 75% (setenta e cinco por cento).

**DECRETO-LEI N.º 2.284,**  
DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

**Art. 18.** São convertidos em cruzados, em 1.º de março de 1986, pela forma do art. 19 e seu parágrafo único os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os provenientes de aposentadorias e as pensões.

**DECRETO-LEI N.º 200,**  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Assessoramento Superior da Administração Civil

**Art. 122.** O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado,

definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

**§ 1.º** As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio na forma definida em regulamento.

**§ 2.º** O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

**§ 3.º** A prestação dos serviços, a que alude este artigo será retribuída, segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho.

**Art. 123.** O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

**Parágrafo único.** Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 124.** O disposto no presente Capítulo poderá ser estendido, por decreto, a funções da mesma natureza vinculadas aos Ministérios militares e órgãos integrantes da Presidência da República.

**LEI N.º 7.374,**  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída a Ministro de Estado, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.161,**  
DE 11 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o enquadramento dos servidores integrantes da Tabela Especial do ex-Território Federal de Rondônia.

**DECRETO-LEI N.º 1.874,**  
DE 8 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que específica, e dá outras providências.

**Art. 2.º** Os atuais ocupantes de emprego nos órgãos da administração direta e das autarquias, ainda não integrados no Plano de Classificação de Cargos, mas por esses diretamente contratados até 31 de março de 1981, por prazo indeterminado e para desempenho de atividades de caráter permanente, retribuídos pela dotação específica de pessoal, serão submetidos a processo seletivo e, se habilitados, incluídos em Tabela Permanente.

**§ 1.º** Os servidores assim incluídos serão localizados na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional correspondente às atividades que exercem.

**§ 2.º** A localização de que trata este artigo será feita independentemente da existência de vaga ou vago, promovendo-se o automático ajustamento da lotação, com observância dos percentuais fixados para a progressão funcional.

**§ 3.º** Na hipótese de ocupante de emprego de médico, a localização será feita na estrutura de referências correspondente à jornada de trabalho a que o servidor estiver sujeito.

**§ 4.º** O processo seletivo a que se refere este artigo será organizado e aplicado pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil, aos quais estejam subordinados esses servidores.

**DECRETO-LEI N.º 2.280,**  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria, mediante transformação, empregos na Administração Federal direta e nas autarquias federais e dá outras providências.

**Art. 5.º** Na hipótese de os servidores de que trata este decreto-lei estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, observado o disposto no parágrafo único do art. 3.º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

§ 1º As gratificações e demais vantagens a que os servidores venham a fazer jus em decorrência da classificação serão calculadas nos termos da legislação pertinente.

§ 2º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

DECRETO-LEI N.º 2.281,  
DE 17 DE JANEIRO DE 1986

**Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.**

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Senador Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Item I-II:

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 146, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 146, de 1987-CN  
(N.º 14/87, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.312, de 23 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "revoga disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

E.M. n.º 394

Em 23 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei visando à revogação de disposições do Código de Contabilidade Pública da União e de seu Regulamento, bem como de diversos decretos-leis que tratam das atividades de programação e administração financeira da União.

A medida ora proposta tem por fim viabilizar a unificação dos recursos

de caixa do Tesouro Nacional, prevista no art. 92 do Decreto-Lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1967, e determinada no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 92.452, de 10 de março de 1986, e que é objeto do projeto de decreto igualmente submetido à consideração de Vossa Excelência, em separado.

Por oportuno, cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que a revogação das disposições que tratam das atividades de programação e administração financeira, contidas no Código de Contabilidade Pública da União e seu Regulamento, genericamente, decorre da superação da sistemática ali adotada, em face da implantação do princípio de unidade de caixa, e, em especial, nos arts. 14, 2º e 9º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, 1.755, de 31 de dezembro de 1979 e 1.805, de 1º de setembro de 1980.

Quanto aos Decretos-Leis n.ºs 1.205, de 31 de janeiro de 1972 e 1.815, de 9 de dezembro de 1980, que se limitam a regulamentar disposição do Decreto-Lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1967 e da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sua revogação devolve à competência do Presidente da República a regulamentação das leis para sua fiel aplicação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e profundo respeito. — Dílson Funaro, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 2.312,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

**Revoga disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revogadas todas as disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, de que tratam o Código de Contabilidade Pública da União e seu Regulamento, bem assim, especialmente, os Decretos-Leis n.ºs 1.205, de 31 de janeiro de 1972, 1.815, de 9 de dezembro de 1980 e os artigos 14, 2º e 9º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 1.376, de 12 de dezembro de 1974, 1.755, de 31 de dezembro de 1979 e 1.805, de 1º de setembro de 1980.

Art. 2º As atividades referidas no artigo anterior passarão a ser reguladas em decreto.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — Dílson Funaro.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 1.205,  
DE 31 DE JANEIRO DE 1972**

Institui normas para atividade dos créditos orçamentários e adicionais e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 1.815,  
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre apuração de resultados do exercício financeiro, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 1.376,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o Pim e o Proterra, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à Embraer, ao Geres, ao Mobral, ao Pim e ao Proterra.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4º As parcelas do Imposto de Renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

**DECRETO-LEI N.º 1.755,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979**

**Dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas federais e dá outras providências.**

Art. 2º As receitas com destinação especificada na legislação em vigor, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassadas pelo Banco do Brasil S.A. aos respectivos beneficiários.

Parágrafo único. As receitas vinculadas de que trata este artigo serão mantidas em depósito no Banco do Brasil S.A., ressalvadas as exceções previstas em lei ou casos especiais autorizados pelo Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 1.805,  
DE 1º DE OUTUBRO DE 1980**

**Dispõe sobre a transferência aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a conveniência de desburocratizar e descentralizar os mecanismos de transferência dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fortalecendo-lhes simultaneamente a estrutura financeira e a autonomia administrativa,

Art. 9º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções para a execução deste decreto-lei, bem como adaptará aos seus preceitos, quando cabível o tratamento relativo a outros recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo Relator o Sr. Deputado Francisco Amaral.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item I-12:

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 147, de 1987-CN.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM  
Nº 147, de 1987-CN  
(N.º 16/87, na origem)**

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 2.314, de 23 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera a legislação do imposto de renda".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

EM N.º 376/86-C

Em, 20-11-86.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República:**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que altera a legislação do imposto de renda.

O projeto suspende, até 1º de janeiro de 1988, a aplicabilidade das disposições do Decreto-Lei n.º 2.286, de 23 de julho de 1986, que introduziu a tributação do imposto de renda sobre os resultados auferidos por pessoas físicas nas operações a termo, realizados em bolsas de mercadorias e outros mercados de liquidações futuras.

A isenção do imposto de renda até aquela data visa fortalecer a formação e consolidação destes mercados e dos diversos tipos de contratos e operações realizadas nas bolsas de mercadorias, de valores e de negócios futuros, a maioria deles de implantação muito recente, e os quais se constituem em mecanismos de interesse econômico, na medida em que possibilitam a criação de instrumento de proteção, através do hedging, para os diversos segmentos do setor produtivo.

O recurso ao decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária de caráter urgente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do mais profundo respeito. — Dílson Funaro, Ministério da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 2.314,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

**Altera a legislação do Imposto de Renda.**

O Presidente da República, n.º uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.286, de 23 de julho de 1986, somente será aplicável em relação aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1988. Em relação aos contratos celebrados anteriormente a essa data, os ganhos auferidos por pessoas físicas ficam isentos do imposto de renda.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — Dílson Funaro.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 2.286,  
DE 23 DE JULHO DE 1986**

**Dispõe sobre cobrança de imposto nas operações a termo de bolsas de mercadorias e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Cessadas as isenções concedidas pelo Decreto-Lei n.º 1.929, de 3 de março de 1982, e prorrogadas pelo Decreto-Lei n.º 2.134, de 26 de junho de 1984, todas as operações a termo, realizadas por pessoas físicas em bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, passam a ter os rendimentos e ganhos de capital tributados, na declaração de rendimentos, de acordo com o art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Incluem-se na tributação dos mercados a termo as operações, de liquidações futuras, com divisas, mercadorias, pedras e metais preciosos.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Senador João Lobo.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Item I-13:

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 148, de 1987-CN.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM**

**Nº 148, de 1987-CN**

**(N.º 15/87, na origem)**

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra

de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.315, de 23 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de Cz\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica".

Brasília, 16 de janeiro de 1987. — José Sarney.

E.M. n.º 806-A

Em 23 de dezembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei n.º 7.420, de 17 de dezembro de 1985, aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1986, estimando a Receita e fixando a Despesa em Cr\$ 626.595,0 bilhões.

Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, o Orçamento da União para 1986 foi convertido em cruzados, mediante a multiplicação por fator de conversão igual a 0,0007, passando o valor global do Orçamento para Cz\$ 438.616,5 milhões.

Porém, a base institucional em que se assentaram os valores da Lei de Meios foi a existente até julho de 1985, a qual sofreu modificações no período compreendido entre aquela e a presente data.

Em setembro do corrente ano o Decreto-Lei n.º 2.289, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 48.057,0 milhões, tendo em vista um excesso de arrecadação de Cz\$ 117.343,5 milhões, indicado nas reestimativas da Receita da União no valor de Cz\$ 555.960,0 milhões.

As atuais estimativas expressam que a Receita da União ainda deverá atingir Cz\$ 570.560,0 milhões, indicando novo excesso de arrecadação de Cz\$ 4.600,0 milhões. Desse total, Cz\$ 10.327,0 milhões representam recursos disponíveis para serem programados pelo governo no financiamento de despesas ordinárias, Cz\$ 100,0 milhões constituem receitas vinculadas da União, e Cz\$ 4.173,0 milhões representam o volume adicional de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios.

Quanto à programação da despesa, proponho a utilização de Cz\$ 5.000,0 milhões para a cobertura das despesas decorrentes do cumprimento do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 2.310, de

22 de dezembro de 1986, através de abertura de crédito especial.

Diante das peculiaridades de que se reveste a realização da despesa constante do presente crédito, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República providenciará os destaques necessários ao atendimento das despesas decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 2.310/86, no que se refere ao art. 7.º e em face das solicitações e justificativas específicas das diversas unidades do Subsistema de Orçamento.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo decreto-lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 5.000,0 milhões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.

#### DECRETO-LEI N.º 2.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de Cz\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República —, crédito especial até o limite de ..... Cz\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), utilizando como fonte de recursos a definida no item II do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º O crédito especial autorizado no artigo anterior será destinado ao atendimento de despesas decorrentes da aplicação do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 2.310, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

#### DECRETO-LEI N.º 2.310, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

**Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e provenientes dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.**

Art. 7.º Fica instituída, nos termos deste decreto-lei, a Gratificação de Natal a ser concedida aos funcionários, civis e militares, da União, dos Territórios e das autarquias federais, e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Deputado José Mendonça de Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Item I-14:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 149, de 1987-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 149, de 1987-CN (N.º 29/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto

do Decreto-Lei n.º 2.316, de 23 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1968".

Brasília, 10 de fevereiro de 1987. — José Sarney.

EME n.º 026/86-GAG

Excelentíssimo Senhor  
Doutor José Sarney  
Digníssimo Presidente da República  
Federativa do Brasil  
Nesta

Brasília, 23 de dezembro de 1986  
Excelentíssimo Senhor Presidente  
da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o projeto de decreto-lei que introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1968.

O projeto visa implementar as normas de direito tributário instituídas pela Emenda Constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983, pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, e pela Resolução n.º 364, de 1.º de dezembro de 1983, do Senado Federal, bem como as normas gerais previstas nos Decretos-Leis números 406, de 31 de dezembro de 1968, e 932, de 10 de outubro de 1969.

Outras medidas, de caráter político-administrativo, do acatamento às decisões do Supremo Tribunal Federal e de aperfeiçoamento técnico do Código foram incluídas no projeto, podendo ser assim resumidas:

a) definição da base de cálculo do ICM no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares (art. 45);

b) definição das isenções do ISS às empresas de radiodifusão e agências de notícias (art. 92, VI);

c) redução da alíquota do ISS sobre atividades de cinema;

d) conceituação do transporte coletivo (art. 93);

e) redução percentual e unificação das multas dos impostos e taxas (arts. 189 e 194);

f) atualização monetária nos casos de atraso no recolhimento do tributo e em prestações vincendas de parcelamento (art. 199);

g) definição da incidência dos juros de mora (art. 214);

h) arredondamento na apuração dos impostos (art. 216).

As alterações sugeridas aos artigos 37, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 128 de-

correm em linha direta das Leis Complementares números 24/75 e 44/83, da Emenda Constitucional n.º 23, da Resolução n.º 364/83, do Senado Federal, e do Decreto-Lei n.º 406/68, o que por si só, dispensa análise mais demorada.

A inclusão do inciso V do artigo 45 visa fixar a base de cálculo do ICM no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares e estabelecimento similares. Tal providência decorre de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 100.563-7-SP — Primeira Turma, entendendo que as bases de cálculo do imposto, relacionadas no Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, não abrangem o fornecimento de refeições e bebidas, carecendo de lei local para defini-la especificamente.

O artigo 48 não relaciona as múltiplas isenções do ICM porque este instituto está subjugado ao disposto no § 6.º do artigo 23 da Constituição e ao artigo 1.º da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, que prevêem a celebração de convênios para institui-las ou revogá-las.

O inciso VI do artigo 92 recebe nova redação, para vincular a isenção do ISS, concedida às empresas de radiodifusão e agências de notícias, às atividades específicas desses estabelecimentos.

A redação proposta ao artigo 93 objetiva reduzir a alíquota do ISS incidente sobre as receitas de cinema, dada a grande crise econômico-financeira que vem atravessando este setor de diversões públicas.

Ao artigo 187 é dada nova redação, para retirar a atualização monetária do conceito de penalidade.

Melhora-se a redação do artigo 188, explicitando a incidência da multa sobre o tributo atualizado monetariamente, como determina remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários números 88.648-2-SP, 91.088-9-SP, 91.019-SP, 86.431-SP, 85.213-SP, .. 82.616-SP — Tribunal Pleno) e artigo 5.º, § 4.º, do Decreto-Lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979.

A redação do artigo 189 introduz modificações na aplicação das multas moratórias, padronizando-as para todos os tributos. Não há redução grata de crédito tributário. As multas incidirão, sempre, sobre o imposto atualizado monetariamente, o que não ocorria antes, pela interpretação que se dava aos artigos 55, ora revogado, e 195.

O artigo 194 introduz maior flexibilidade ao incentivo geralmente oferecido ao contribuinte autuado para

efetuar a liquidação do débito sem maiores delongas. Trata-se de dispositivo útil ao Governo e ao contribuinte, hoje amplamente aplicado por todos os Estados da Federação.

O artigo 195 mantém o sadio princípio da espontaneidade do contribuinte como excludente das sanções de natureza punitiva, como é a multa fiscal.

Os artigos 197 e 198 reforçam o preceito do art. 187 no sentido de que se sujeita à atualização monetária e aos juros de mora todo crédito tributário recolhido fora do prazo de vencimento.

O art. 200, com a redação proposta, permitirá um controle mais rígido do sujeito passivo que reincidir em infração ao Código.

O art. 214 institui na lei local os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, constante do art. 161 do Código Tributário Nacional, que vem sendo aplicado no Distrito Federal sem previsão legislativa.

O art. 216 introduz medida desburocratizante que muito facilitará o lançamento e cobrança dos tributos locais.

Ao instituir a Unidade Padrão do Distrito Federal — UPDF, a redação do art. 2.º do projeto não aumenta o Imposto Sobre Serviços dos profissionais autônomos nem as taxas locais, porquanto os coeficientes aplicáveis não são alterados.

A redação proposta objetiva apenas repor o tributo e taxas a seu valor real de 29 de abril de 1975, quando foi editada a Lei n.º 6.205, descaracterizando o salário mínimo como fator de correção monetária e instituindo o Valor de Referência, nos termos do Decreto Federal n.º 75.679, de 29 de abril de 1975.

Fazendo este parâmetro igual a 100 em maio de 1975, hoje ele vale menos de 35. Isto tem causado forte descompasso na cobrança das taxas do Distrito Federal, gerando situações onde o custo do documento de arrecadação e seu processamento fica superior à receita nele constante.

A aplicação das multas de mora fica estendida, pelo art. 3.º do projeto, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Já o art. 4.º cuidou de homogeneizar, também para esse tributo, a multa punitiva simples, prevista nos referidos dispositivos do Código.

Os dispositivos constantes do art. 5.º do projeto são revogados pelas seguintes razões:

a) arts. 38 e 39 — incompatíveis com o art. 37 do Decreto-Lei n.º 82/66,

cópia do art. 1º do Decreto-Lei n.º 48/68, onde se esgota a incidência ou fato gerador do ICM;

b) § 2º do art. 52 — faz uma vedação inconstitucional e divorciada da sistemática do ICM;

c) art. 55 — para suprimir a aplicação de multas diferenciadas para o ICM e também para permitir a nova redação do art. 189, com multas moratórias mais suaves, vez que elas incidirão sobre o imposto atualizado sempre que houver atraso e não somente quando este é exigido por ação fiscal;

d) incisos e parágrafo único do artigo 92:

inciso II — porque fornecimento de alimentação é fato gerador do ICM;

inciso III — em face de imunidade prevista no art. 19, d, da Constituição;

inciso IV — em face da Lei Complementar n.º 48, de 10 de dezembro de 1984, que concede isenção de ISS às microempresas;

inciso V — porque a atividade de bares e restaurantes está sujeita à legislação do ICM e o fornecimento de refeições já goza de isenção concedida por convênio;

inciso VII — por se referir a benefício fiscal concedido a um setor de alta capacidade contributiva, que em nada beneficia o usuário;

inciso VIII — pelas razões referidas no inciso anterior;

inciso X — porque o art. 90 retira da incidência do ISS a receita paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. A revogação dos incisos VII e VIII retira o objeto do parágrafo.

e) art. 95 — porque introduz norma estranha ao Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968. A preponderância, como dispositivo que faz variar a aplicação da alíquota, representa uma antinomia no ordenamento jurídico-tributário;

f) art. 99 — porque dispõe de norma inter-relacionada como o art. 55, que o projeto anula através de revogação expressa;

g) inciso III, do art. 216 — em face do Decreto-Lei n.º 2.284, de 27 de fevereiro de 1986, que cria a nova moeda, o cruzado.

h) art. 219 — em face da reserva legal prevista no inciso IV do art. 97 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

i) Lei n.º 6.747, de 10 de dezembro de 1979 — em face da nova redação

dada ao art. 44, em obediência à Emenda Constitucional n.º 23, bem como à Resolução n.º 364, do Senado Federal;

j) Decreto-Lei n.º 2.085, de 22 de dezembro de 1983 — porque as normas nele previstas foram todas absorvidas pelo projeto.

Finalmente, permito-me sugerir a Vossa Excelência, se acolhida a proposta que ora formulou, seja o projeto aprovado por decreto-lei. É que envolvendo somente matéria financeira e tributária, esta forma de aprovação não configura constrangimento jurídico. Ademais, o projeto agasalha dispositivos sujeitos ao princípio da anterioridade de que trata o § 2º do art. 153 da Constituição Federal, sendo da mais alta relevância para o Distrito Federal a vigência das normas no exercício de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e admiração.

Cordialmente, — Deputado José Aparecido de Oliveira, Governador do Distrito Federal.

#### DECRETO-LEI N.º 2.316, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento.”

“Art. 40. O imposto não incide sobre:

I — as saídas decorrentes de operações que destinem ao exterior produtos industrializados;

II — as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou re-

exportação para o estrangeiro, exceptuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

III — a remessa de mercadorias com destino a armazém geral, para depósito em nome do remetente, quando ambos estiverem localizados no Distrito Federal;

IV — a remessa de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, quando ambos estiverem localizados no Distrito Federal.

V — as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos III e IV, em retorno ao estabelecimento depositante;

VI — as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

VII — as saídas, de estabelecimento prestador de serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados;

VIII — as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente aprovadas pelo órgão ou entidade federal competente, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

IX — as saídas, de estabelecimento de empresa de transportes ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

X — as operações isentas por convênios celebrados na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também à saída de mer-

cadoras de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — as empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 2º No caso de § 1º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 3º Nas saídas de que trata este artigo, o contribuinte fica obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias."

"Art. 43. Fica atribuída, nos casos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a condição de responsável:

I — ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

II — ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

III — ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

IV — aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o responsável substituto fica subrogado em todos os direitos e obrigações do contribuinte substituído.

§ 2º Se o responsável e o contribuinte substituído estiverem estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

"Art. 44. O imposto é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, por esta ou outra unidade da Federação, e será calculado pela aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo definida nesta seção.

§ 1º A isenção e a não incidência não implicarão crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 2º As alíquotas do imposto são:

I — nas operações de exportação: 13% (treze por cento);

II — nas operações internas e interestaduais: 17% (dezessete por cento);

III — nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, para fins de industrialização ou comercialização: 12% (doze por cento)."

"Art. 45. ....

V — o valor da operação de que decorrer o fornecimento, na hipótese prevista no inciso III do art. 37.

§ 5º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 6º O montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 7º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 8º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo será:

I — o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista, obtida mediante aplicação dos percentuais abaixo sobre aquele valor:

- a) material de construção — 20%
- b) cosméticos — 30%
- c) gêneros alimentícios — 15%
- d) bebidas em geral — 50%
- e) medicamentos — 30%
- f) vestuário — 35%
- g) móveis — 40%
- h) outras mercadorias ou produtos — 20%

II — o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 9º Sendo a margem de lucro efetiva normalmente superior à estimada na forma do inciso I do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado de acordo com o disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."

"Art. 46. O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, integra a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos."

"Art. 47. ....

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo, o montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, poderá ser calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do mesmo, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

§ 2º O regulamento estabelecerá a forma de apuração, de devolução e compensação, os prazos para recolhimento e as obrigações tributárias acessórias, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas."

"Art. 48. As isenções do imposto são as definidas em leis complementares editadas nos termos do § 2º do art. 19 da Constituição Federal e as estabelecidas em convênios celebrados na forma da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, expressa e especificamente introduzidas na legislação do Distrito Federal".

"Art. 92. ....

VI — as empresas de radiodifusão e agências de notícias, no que concerne às suas atividades específicas;

"Art. 93. As alíquotas do Imposto sobre Serviços, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são:

I — execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive

serviços auxiliares ou complementares: 2% (dois por cento);

II — jogos e diversões públicas, exceto cinema: 10% (dez por cento);

III — cinema: 1% (um por cento);

IV — transporte coletivo: 1% (um por cento);

V — demais serviços 5% (cinco por cento).

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, transporte coletivo é o que serve à coletividade mediante concessão e fiscalização do poder público."

"Art. 126. A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

**Parágrafo único.** É vedado onerar os proprietários de imóveis com os encargos fundamentais da construção da Capital."

**CAPÍTULO XIII** — Das infrações, das penalidades e da atualização monetária.

**SEÇÃO II** — Das penalidades e da atualização monetária.

**Art. 187.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I — multas;

II — sistema especial de controle, fiscalização e arredação."

"Art. 188. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo e incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente na forma do art. 199.

"Art. 189. ....

I — impostos não recolhidos no prazo regulamentar:

a) de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

b) de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

c) de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

II — taxas e contribuição de melhoria não recolhida no prazo

legal, as definidas no inciso anterior;

V —

a) tratando-se de imposto devidamente escriturado e lançado, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

b) tratando-se de imposto não escriturado e não lançado, de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

c) nos casos de sonegação, fraude ou conluio definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto."

"Art. 194. O valor da multa, na forma da legislação, poderá ser reduzido:

I — de até 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que o autuado tomou conhecimento do auto de infração;

II — de até 40% (quarenta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do fixado para cumprimento da decisão da 1.ª Instância Administrativa;

III — de até 30% (trinta por cento) se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para o cumprimento da decisão da 2.ª Instância Administrativa;

IV — de até 20% (vinte por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

**Art. 195.** O sujeito passivo que, antes de qualquer manifestação ou procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição competente para comunicar formalmente a falta ou sanar a irregularidade, ficará sujeito, conforme o caso, às multas previstas nos incisos I e II do art. 189, bem como ao pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora.

**§ 1.º** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**§ 2.º** A denúncia espontânea apresentada na forma deste artigo, sem o pagamento do débito, no ato ou no prazo estabelecido pela legislação, constituirá instrumento suficiente para automática inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento ou formalidade."

"Art. 197. A imposição de multa não exclui o pagamento do tributo, da atualização monetária e dos juros de mora, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória."

"Art. 199. Os créditos tributários não liquidados no vencimento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de parcelamento e de dívida ativa de natureza tributária.

**Art. 200.** O contribuinte que reincidir em infração a esta lei poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto.

**Parágrafo único.** O sistema de que trata este artigo será disciplinado no regulamento do imposto a que se referir."

"Art. 214. Sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento serão acrescidos juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

"Art. 216. ....

I — as frações de Cz\$ 1,00 (um cruzado), na apuração do valor venal de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II — eventuais frações de Cz\$ 1,00 (um cruzado) da Unidade Padrão do Distrito Federal, quando esta for utilizada na base de cálculo."

**Art. 2.º** Fica instituída a Unidade Padrão do Distrito Federal, equivalente a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

**§ 1.º** O Poder Executivo poderá atualizar periodicamente a Unidade de que trata este artigo.

**§ 2.º** Nos arts. 94, 105, 118, 189, incisos III e IV, 192, inciso II, e 193 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, fica substituída a expressão

"salário mínimo mensal" por "Unidade Padrão do Distrito Federal".

- Art. 3º As multas previstas no art. 189, incisos I e V, b, do Código Tributário do Distrito Federal aplicam-se ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA.

Art. 4º O caput do art. 6º da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago no respectivo vencimento, conforme o disposto no regulamento, quando decorrente de ação fiscal."

Art. 5º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 2.085, de 22 de dezembro de 1983, a Lei n.º 6.747, de 10 de dezembro de 1979, e os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966:

I — arts. 38, 39, 55, 95, 99 e 219;

II — § 2º do art. 52 e parágrafo único do art. 189;

III — os incisos II, III, IV, VII, VIII e X do art. 92 e seu parágrafo único;

IV — inciso III do art. 216.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 82,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias

##### SEÇÃO I

###### Incidência e Contribuintes

Art. 37. O Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

DECRETO-LEI N.º 406,  
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do remetente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido, utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento re-

metente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País contra participação com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas a fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — a entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI — a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de draw back;

VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do § 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentaráão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

**DECRETO-LEI N.º 932  
DE 10 DE OUTUBRO DE 1969**

Dispõe sobre os Impostos sobre Serviços e Circulação de Mercadorias e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 24  
DE 7 DE JANEIRO DE 1975**

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

**LEI N.º 6.747,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dá nova redação ao artigo 44 do Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966.

**DECRETO-LEI N.º 2.085,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983**

Dispõe sobre a fixação de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias no Distrito Federal, e dá outras providências.

**LEI N.º 7.431,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985**

Institui no Distrito Federal o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

Art. 6º Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, na ocasião do pagamento.

**LEI N.º 4.502,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o Imposto de Consumos e reorganiza a diretoria de rendas internas.

**DECRETO-LEI N.º 834,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos municípios, produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária sobre o imposto de serviços e dá outras providências.

Art. 3º O Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o artigo 1º, § 3º, inciso III, passa a ter a seguinte redação:

“III — sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados”.

II — o artigo 1º, § 4º, inciso VIII, passa a ter a seguinte redação:

“VIII — a saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente.

III — o artigo 8º, § 2º, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

IV — o artigo 9º, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto”.

V — o artigo 9º, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Quando os serviços que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável”.

VI — fica revogado o § 3º do artigo 6º.

VII — a lista de serviços de qualquer natureza a que se refere o artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

**LISTA DE SERVIÇOS**

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultadoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou custeio explorado pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos ou serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos ser-

viços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliche e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas: bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou de temas de publicidade; elabora-

ção de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos de outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, am-

pliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de videotape para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidora de títulos, e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de videotape.

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 4º É concedida à Superintendência Nacional de Abastecimento remissão de quaisquer débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias anteriores a data deste decreto-lei.

#### DECRETO-LEI N.º 408, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem

estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

#### DECRETO-LEI N.º 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

#### Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 38. Considera-se circulação de mercadorias a transmissão a qualquer título de sua propriedade ou posse:

I — de uma para outra pessoa física ou jurídica;

II — de um estabelecimento para outro da mesma pessoa física ou jurídica, quando localizado este último fora do Distrito Federal.

Art. 39. Equipara-se à saída, para efeito de incidência do imposto:

I — a transmissão da propriedade de mercadoria em virtude de alienação, onerosa ou gratuita, de título que a represente;

II — a transmissão da propriedade de mercadoria, em razão de qualquer operação quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

Art. 55. Desde que procurem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes que não apresentarem a guia de recolhimento no prazo estabelecido pagarão o imposto acrescido das seguintes penalidades especiais:

I — 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II — de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;

III — de 50% (cinquenta por cento), depois de 90 (noventa) dias.

Art. 94. O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pagará o imposto de acordo com os coeficientes seguintes aplicados sobre o valor do salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

a) profissionais liberais ....	3,00
b) artífices e artesãos .....	1,00
c) demais profissionais ....	2,00

Art. 95. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto a alíquota ou o coeficiente correspondente a predominante.

Art. 99. Os contribuintes referidos no art. 93, ficam sujeitos às penalidades especiais previstas no art. 55 desta lei.

#### SEÇÃO II Da base do cálculo

Art. 105. As taxas serão calculadas segundo coeficientes aplicados ao salário mínimo mensal, em vigor no Distrito Federal.

Art. 118. As infrações ao Regulamento de Edificações do Distrito Federal serão punidas com multas variáveis de 1/10 (um décimo), a 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal, aplicadas em dobro em caso de má-fé, dolo ou reincidência.

Art. 189. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I — imposto territorial e predial urbano não recolhido no prazo:

a) multa de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

b) multa de 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 20% (vinte por cento), depois de 60 (sessenta) dias;

II — imposto sobre as atividades relacionadas no art. 90 não recolhido no prazo:

a) multa de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

b) multa de 50% (cinquenta por cento), depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 100% (cem por cento), depois de 60 (sessenta) dias;

III — quando se tratar de não-cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte — multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal do Distrito Federal até 3 (três) vezes o valor do mesmo salário;

IV — quando se tratar do não-cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte — multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal do Distrito Federal, até 5 (cinco) vezes o valor do mesmo salário;

V — quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do

imposto devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturado o tributo e apurada a infração mediante ação fiscal — multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo;

b) em caso de sonegação, por qualquer forma, multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único. Constitui sonegação fiscal a prática pelo contribuinte ou responsável, de qualquer dos atos previstos e definidos como tal na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 192. As empresas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob sua guarda sujeitam-se, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários das mercadorias, às seguintes multas:

I — multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado, quando transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por esta lei e seus regulamentos;

II — multa de uma a cinco vezes o valor do salário mínimo mensal do Distrito Federal.

Art. 193. Serão punidos com multa de 2 a 5 vezes o valor do salário mínimo mensal do Distrito Federal:

I — o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II — o árbitro que prejudicar a Fazenda, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III — as tipografias e estabelecimentos congêneres que não registrarem, na forma do regulamento, as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais;

IV — as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem a competente autorização a que se refere esta lei;

V — as autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem, ou dificultarem a ação do Fisco.

#### CAPÍTULO II

#### Das Disposições Transitórias

Art. 219. Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a reajustar a alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mer-

cadorias, na forma do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Designo relator o Sr. Senador Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Aluízio Bezerra) — Item I — 15:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 150, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**  
Nº 150, de 1987-CN

(N.º 30/87, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei n.º 2.317, de 29 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências."

Brasília, 10 de fevereiro de 1987. — José Sarney.

EM n.º 28/86-GAG

Brasília, 23 de dezembro de 1986:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei que reajusta em 25% (vinte e cinco por cento) os atuais valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, bem como o das pensões.

Inclui-se, ainda, no projeto em foco dispositivo referente à concessão da gratificação de Natal aos servidores supramencionados, bem como aos inativos e pensionistas, a exemplo do que consta da minuta que trata do mesmo assunto na área federal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevado respeito. — Deputado José Aparecido de Oliveira, Governador do Distrito Federal.

**DECRETO-LEI N.º 2.317,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986**

Reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação da Lei n.º 7.425, de 17 de dezembro de 1985, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2.282, de 29 de janeiro de 1986, observada a conversão determinada pelo art. 18, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2.º Os atuais valores dos salários fixados para as funções de assessoramento superior — FAS, de que trata o art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 1.905, de 23 de dezembro de 1981, são majorados no mesmo percentual fixado no art. 1.º, deste decreto-lei.

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado na mesma proporção prevista neste artigo.

Art. 3.º As gratificações, indenizações e auxílios, cujos valores são fixados monetariamente, ficam reajustados no mesmo percentual fixado no art. 1.º, deste decreto-lei.

Art. 4.º O valor do salário-família fica elevado para Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados).

Art. 5.º Fica instituída, nos termos deste decreto-lei, a Gratificação de Natal a ser concedida aos funcionários civis e militares do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público.

Art. 6.º A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

Art. 7.º A Gratificação de Natal será paga no mês de dezembro de cada ano, além da remuneração a que fizer jus o funcionário, naquele mês.

§ 1.º Entre os meses de janeiro e novembro será paga de uma só vez, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2.º O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias do funcionário, desde que este o requeira no mês de janeiro correspondente.

Art. 8.º A Gratificação de Natal é devida aos inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões sejam da responsabilidade do Distrito Federal, em valor igual aos respectivos proventos ou pensões, no mês de dezembro.

Art. 9.º Para efeito de pagamento da Gratificação de Natal, entende-se como remuneração o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente.

Art. 10. O funcionário demitido ou exonerado ex officio, por extinção da punibilidade do abandono do cargo, não fará jus a Gratificação de Natal, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

Art. 11. O funcionário exonerado a pedido perceberá a Gratificação de Natal na proporção estabelecida no art. 6.º deste decreto-lei, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, compensada a importância recebida a título de adiantamento.

Art. 12. Considera-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento da Gratificação de Natal, exclusivamente, as faltas e afastamentos decorrentes de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — doação de sangue;
- V — registro de filhos;
- VI — convocação para o serviço militar;
- VII — júri e outros serviços obrigatórios por lei; e
- VIII — gozo de licença:
- a) especial;
- b) à gestante;
- c) de acidente em serviço; e
- d) para tratamento de saúde.

IX — Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado pelo Governador do Distrito Federal;

X — participação em curso de treinamento ou aperfeiçoamento relacionado com o cargo ou função.

**Art. 13.** O pagamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 1986, será feito em 4 (quatro) parcelas iguais, nos meses de dezembro de 1986, janeiro, fevereiro e março de 1987.

**Art. 14.** A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações dos Orçamentos do Distrito Federal.

**Art. 15.** Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

**Art. 16.** Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987, ressalvado o disposto no art. 13.

**Art. 17.** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 7.425, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

##### DECRETO-LEI N.º 2.282, DE 29 DE JANEIRO DE 1986

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.425, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

##### DECRETO-LEI N.º 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, a filiação e consolida as medidas de combate à inflação.

##### DECRETO-LEI N.º 1.905 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

**Art. 4.º** Estendem-se à administração civil do Distrito Federal, observadas as respectivas peculiaridades, as disposições constantes dos arts. 122 e

123 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, observada a legislação posterior vigente.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Designo relatora a Sra. Deputada Eunice Michilles.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Os relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1.º do art. 55 da Constituição se encerrará em 3 de novembro vindouro.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluizio Bezerra) — Item I-16:

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n.º 151, de 1987-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM Nº 151, de 1987-CN (N.º 286/87, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, em conformidade com o disposto nos artigos 65 e 66 da Constituição Federal o Projeto de Lei de Orçamento que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1988.

2. A presente proposta orçamentária está fundamentada nos objetivos e metas do Programa de Ação Governamental para 1988, respeitados os níveis de déficit, investimento e poupança preconizados no Plano de Controle Macroeconômico.

3. Em continuidade ao processo de reordenamento das finanças públicas, determinei que se completasse a uniformização orçamentária, passo indispensável à compatibilização das várias fontes de financiamento, à melhor gerência e coordenação das ações governamentais e à maior transparência do documento orçamentário.

4. Assim, o Orçamento da União apresentará, pela primeira vez, a programação dos Fundos da Administração Federal e o Orçamento das Operações Oficiais de Crédito. No que se refere à programação dos Fundos da Administração Federal, cabe destacar o Fundo da Previdência e Assistência Social, no montante de Cz\$ 706,5 bilhões e o Fundo Nacional de Desenvolvimento no valor de Cz\$ 130,0 bilhões correspondendo, respectivamente, a 32,3% e 6,0% da receita do Tesou-

ro, exceto operações de crédito, e 4,0% do Produto Interno Bruto.

5. Com a incorporação do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito passam para o Orçamento da União as contas de natureza fiscal anteriormente financiadas com recursos de natureza monetária, medida que permitirá ao Banco Central melhor exercer sua função de Autoridade Monetária.

6. Os aportes às contrapartidas nacionais dos projetos financiados por agências governamentais, de caráter internacional, serão alocados numa única conta, sempre que a exequibilidade não esteja suficientemente comprovada. Esta decisão objetiva: assegurar, prioritariamente, a contrapartida àqueles projetos que apresentem viabilidade de execução; evitar a ociosidade e o uso dos recursos reservados a contrapartida em outras finalidades; e aumentar a eficiência da programação e execução dos projetos, de modo a reduzir o pagamento de taxas de compromisso e a consequente pressão sobre o caixa do Tesouro.

7. Outra medida importante é a implementação de um sistema de acompanhamento físico-financeiro da execução do orçamento, que permitirá ao Governo o aperfeiçoamento de sua capacidade gerencial.

8. A Proposta Orçamentária da União foi elaborada admitindo-se, para o ano de 1988, os seguintes parâmetros: taxa de inflação de 60,0% (dez/dez), crescimento de 6,0% do Produto Interno Bruto, saldo na Balança Comercial de US\$ 10,0 bilhões, e um déficit (no conceito operacional de necessidade de financiamento líquido) de 2,0% do PIB, como prevê o Plano de Controle Macroeconômico. Do referido déficit, o Orçamento da União, ora submetido a Vossas Excelências, responde por 1,27%, ficando o restante à conta das necessidades das empresas estatais, dos Estados e Municípios, e do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas).

#### A RECEITA ESTIMADA

9. A receita do Tesouro, estimada em Cz\$ 3.238,5 bilhões, é constituída de Cz\$ 2.155,1 bilhões de receitas correntes e de Cz\$ 1.083,4 bilhões de receitas de capital, destinando-se Cz\$ 1.261,5 bilhões ao financiamento das despesas ordinárias e Cz\$ 325,1 bilhões às vinculadas da União. aos Estados, Distrito Federal e Municípios em obediência a dispositivos constitucionais, serão transferidos Cz\$... 568,8 bilhões, cabendo às operações de crédito responder com Cz\$ 1.083,1 bilhões da receita.

10. A receita do Tesouro (exceto Operações de Crédito) apresenta crescimento nominal de 88,0% em relação à reestimativa para 1987. Num contexto de inflação decrescente, a defasagem média de dois meses entre o fato gerador e a efetiva arrecadação justifica uma variação da receita acima da média dos índices de preços.

11. O quadro a seguir apresenta os principais itens das receitas do Tesouro e evidencia o Imposto sobre a Renda, o Imposto sobre Produtos Industrializados e as transferências vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**RECEITA DO TESOURO  
(ESTIMADA)**

Especificação	União	Estados Municípios	Total
Imposto sobre a Importação .....	77,7	—	77,7
Imposto sobre a Renda .....	518,2	255,3	773,5
Imposto sobre Produtos Industrializados .....	405,7	199,8	605,5
Imposto sobre Operações Financeiras .....	109,0	—	109,0
Imposto sobre Serviços de Comunicações .....	29,0	—	29,0
Imposto Sobre Lubrificantes e Combustíveis e Adicional .....	26,0	38,9	64,9
Imposto Único sobre Energia Elétrica .....	14,9	22,3	37,2
Contribuição para o Finsocial ....	142,0	—	142,0
Contribuição do Salário-Educação	12,3	24,5	36,8
Contribuição para o PIN e Terra .....	58,0	—	58,0
Outras receitas .....	193,8	28,0	221,8
<b>Subtotal .....</b>	<b>1.586,6</b>	<b>568,8</b>	<b>2.155,4</b>
<b>Operações de Crédito .....</b>	<b>1.083,1</b>	<b>—</b>	<b>1.083,1</b>
<b>Total .....</b>	<b>2.669,7</b>	<b>568,8</b>	<b>3.238,5</b>

12. Cumpre ressaltar que da receita de operações de crédito, no valor de Cz\$ 1.083,1 bilhão, a parcela de Cz\$ 995,6 bilhões decorre da colocação de títulos do Tesouro Nacional, dos quais Cz\$ 557,9 bilhões referem-se ao financiamento do déficit do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

13. A receita orçamentária é estimada segundo o conceito de arrecadação líquida, ou seja, após a compensação de deduções, abatimentos, incentivos e restituições. Dentre os principais itens de redução ou renúncia de receita, que perfazem um total de Cz\$ 216,2 bilhões, destacam-se:

	Cz\$ Bilhões
Imposto sobre a Renda	84,8
Fundo de Investimentos do Nordeste	35,7
Fundo de Investimentos da Amazônia	18,6
Fundo de Investimentos Setoriais	12,5
Reflorestamento	11,7
Turismo	0,8
Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo	1,1
Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A	2,3
Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos	4,8
Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Promoção da Cultura	8,8
Juros de Poupança e Aplicações em Ações Incentivadas	1,0

	Cz\$ Bilhões
<b>Imposto sobre Produtos Industrializados</b>	<b>42,4</b>
Crédito-Prêmio à Exportação de Manufaturados	35,8
Ampliação e/ou Modernização do Setor Siderúrgico	6,6
<b>Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis</b>	<b>11,0</b>
Redução a Zero da Alíquota do Álcool Carburante	11,0
<b>Imposto sobre a Importação</b>	<b>78,0</b>
Isenções e Regimes Especiais (exceto petróleo e alimentos)	78,0

**A DESPESA FIXADA**

14. A programação da despesa à conta de recursos do Tesouro está prevista em Cz\$ 3.238,5 bilhões destinando-se Cz\$ 1.985,5 bilhão para despesas correntes, Cz\$ 1.232,0 bilhão para despesas de capital e Cz\$ 20,0 bilhões à Reserva de Contingência.

15. Do total dos recursos do Tesouro, Cz\$ 551,0 bilhões destinam-se a Pessoal e Encargos Sociais, Cz\$ 2.027,6 bilhões a Outras Despesas Correntes e de Capital e Cz\$ 639,9 bilhões ao atendimento de Encargos com a Dívida.

16. De acordo com os objetivos e a estratégia traçada pelo Governo e o compromisso com as prioridades sociais, a programação orçamentária dá ênfase às seguintes ações:

	Cz\$ Bilhões
<b>Alimentação</b>	<b>51,2</b>
Alimentação Escolar	23,2
Leite para Crianças Carentes	19,2
Outros	8,8
<b>Saúde</b>	<b>50,4</b>
Controle de Doenças Transmissíveis	21,0
Produtos Profiláticos e Terapêuticos	11,7
Infra-Estrutura de Serviços de Saúde	9,5
Outros	8,2
<b>Saneamento</b>	<b>10,5</b>
Saneamento Geral	3,3
Abastecimento Público de Água	2,9
Sistemas de Esgotos	1,3
Outros	3,0
<b>Educação</b>	<b>28,7</b>
Ensino de 1º Grau	11,5
Livro Didático	4,2
Materiais de Apoio Pedagógico	4,8
Ensino Pré-Escolar	2,8
Outros	5,4
<b>Habitação e Melhorias Urbanas</b>	<b>25,6</b>
Construção de Moradias de Baixo Custo e Recuperação Habitacional	2,4
Urbanização de Lotes, Favelas e Assentamento de Famílias	4,1
Mutirão Habitacional Comunitário	15,0
Outros	4,1

	Cz\$ Bilhões
<b>Reorganização e Reforma Agrária</b>	<b>37,7</b>
Assentamento de Trabalhadores Rurais	10,1
Colonização	4,5
Armazenamento em Áreas de Reforma Agrária	2,8
Apoio à População Rural Carente	4,0
Assistência Técnica e Extensão Rural	10,0
Outros	6,3
<b>Transporte de Massa</b>	<b>16,0</b>
Irrigação	36,9
<b>Projeto Nordeste</b>	<b>16,3</b>
<b>Justiça e Assistência Social</b>	<b>17,1</b>
Ação Comunitária	5,9
Creches-Casulo	2,5
Apoio à População Urbana Carente	8,1
Outros	0,6
<b>T O T A L</b>	<b>290,4</b>

17. Em relação à execução provável de 1987, as aplicações nas prioridades sociais previstas para 1988 apresentam um incremento de 90,4%.

18. No âmbito da cultura cabe ressaltar os projetos de preservação dos bens culturais móveis, imóveis, e naturais, estímulo à produção e à dinamização da cultura.

19. No campo da ciência e tecnologia, destaca-se a pesquisa fundamental, a pesquisa aplicada e a informação científica e tecnológica.

20. No setor agropecuário, deu-se ênfase aos projetos provárzeas, eletrificação rural, desenvolvimento integrado em micro bacias hidrográficas, ampliação da rede armazeadora, sementes e mudas, pesquisa agropecuária e extensão rural.

21. Na área dos transportes considerou-se prioritária a restauração e conservação do patrimônio rodoviário, principalmente a malha rodoviária do Nordeste, bem como a segurança e a duplicação de vias com intensidade de tráfego. Quanto ao transporte ferroviário, cumpre realçar a conclusão do trecho Jeceaba—Saudade, da Ferrovia do Aço. No transporte marítimo, a ênfase centrou-se nos grandes portos voltados para a exportação.

22. Quanto ao desenvolvimento regional, cabe destacar o programa de desenvolvimento do Centro-Oeste, o programa de desenvolvimento da Amazônia, o projeto Nova Fronteira, compreendendo as regiões Norte e Centro-Oeste, destinado a implantar infra-estrutura social, o programa São Vicente, Nordeste-Já e o Novo Jequi-

tinhonha. Na região Sul, as ações concentram-se no Promirim, Litoral Sul e Pronoroeste.

23. Os encargos financeiros da União compreendem um conjunto de contas destinado, principalmente, ao resgate e liquidação de compromissos assumidos pela União e ao atendimento de despesas com subsídios. No primeiro caso, destacam-se os encargos das dívidas mobiliária e agrária, cobertura da dívida da extinta Superintendência da Marinha Mercante (Sunamam), absorção de dívidas contraídas pelo extinto Território Federal de Rondônia, compensação aos Estados pela isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), resarcimento aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). No segundo, as despesas com a cobertura da diferença na comercialização de trigo e triticale e a contribuição para a formação de estoques agropecuários. A partir de 1988, incorporam-se aos encargos financeiros da União recursos para o financiamento do déficit do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

#### O ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO

24. O Orçamento das Operações Oficiais de Crédito compreende as receitas e desembolsos relacionados com os programas de crédito, subsídios creditícios, aquisição e venda de produtos amparados pela política de garantia de preços mínimos e a formação de estoques reguladores.

25. Este orçamento contempla, também, recursos para saneamento

de instituições financeiras federais e estaduais em regime de administração especial temporária, refinanciamento de dívidas da União, dos Estados e municípios com avais do tesouro nacional, e da micro, pequena e média empresa.

26. As aplicações, fixadas em Cz\$ 1.281,0 bilhões, compreendem, principalmente, refinanciamento de dívidas externas dos Estados, municípios e empresas estatais com aval do tesouro nacional, no montante de Cz\$ 336,5 bilhões, financiamento do custeio agrícola, no valor de Cz\$ 313,1 bilhões, garantia de preços mínimos agrícolas, com Cz\$ 308,6 bilhões, e estímulo ao setor exportador, correspondendo a Cz\$ 120,5 bilhões.

27. Os recursos provenientes do retorno de empréstimos estão estimados em Cz\$ 823,1 bilhões, e constituem receitas próprias do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

28. O resultado dessas operações (retorno de empréstimos e aplicações) apresenta déficit de Cz\$ 557,8 bilhões, a ser coberto através da emissão de títulos de responsabilidade do tesouro nacional, avaliada em Cz\$ 527,5 bilhões, já incluídos no total das receitas de capital do tesouro nacional.

29. O crescimento da receita de operações de crédito internas decorre da explicitação do volume adicional de títulos do tesouro necessário ao financiamento do déficit do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito. Esses recursos, até 1987, permanecem no âmbito das contas do Banco Central do Brasil, e serão incorporados ao Orçamento da União a partir de 1988.

	Cz\$ Bilhões
<b>A. Orçamento Fiscal (Composição Tradicional)</b>	<b>2.155,4</b>
<b>I. Receitas</b>	<b>2.155,4</b>
— Tributárias	1.746,3
— Outras	409,1
<b>II. Despesas</b>	<b>2.415,7</b>
— Pessoal	551,0
— Dívida	343,4
Encargos	128,1
Amortização	215,3
Das Empresas Estatais (Responsabilidade do Tesouro)	51,0
Demais Amortizações	164,0
— Transferências a Estados, DF e Municípios (Constitucionais)	568,8
— Outras Despesas Correntes	427,4
— Outras Despesas de Capital	505,1
Participação da União no Capital de Empresas Estatais	63,5
Demais Despesas de Capital	441,6
— Reserva de Contingência	20,0
<b>III. Déficit Orçamentário (Necessidade de Financiamento Bruto)</b>	<b>260,3</b>
= (I — II)	260,3
<b>IV. Dívida</b>	<b>(164,0)</b>
— Amortização (Exclusive das Empresas Estatais)	(164,0)
<b>V. Participação da União no Capital de Empresas Estatais</b>	<b>(63,5)</b>
<b>VI. Necessidade de Financiamento Líquido — NFL = (III + IV + V)</b>	<b>32,8</b>
<b>VII. NFL/PIB (em %)</b>	<b>0,16</b>
<b>Cz\$ Bilhões</b>	
<b>B. Orçamento das Operações Oficiais de Crédito</b>	
<b>I. Receitas</b>	823,1
— Retorno de Empréstimos	823,1
<b>II. Despesas</b>	1.381,0
— Concessão de Empréstimos	1.275,5
— Equalização de Preços	39,4
— Amortização e Encargos da Dívida	66,1
<b>III. Déficit Orçamentário (Necessidade de Financiamento Bruto)</b>	<b>557,9</b>
= (I — II)	557,9
<b>IV. Refinanciamento de Dívidas Externas com aval do Tesouro</b>	(323,5)
<b>V. Saneamento Financeira de Estados e Municípios</b>	(52,3)
<b>VI. Financiamento Líquido ao setor Privado</b>	(23,1)
<b>VII. Necessidade de Financiamento Líquido — NFL = (III + IV + V + VI)</b>	<b>159,0</b>
<b>VIII. NFL/PIB (em %)</b>	<b>0,76</b>
<b>Cz\$ Bilhões</b>	
<b>C. Encargos da Dívida Mobiliária</b>	
<b>I. Despesas</b>	264,9
<b>II. Carteira do Banco Central</b>	190,9
<b>III. Necessidade de Financiamento Líquido — NFL = (I — II)</b>	<b>74,0</b>
<b>IV. NFL/PIB (em %)</b>	<b>0,35</b>
<b>D. Necessidade de Financiamento Líquido Total = (A. VI + B. VII + C. III)</b>	<b>265,8</b>
<b>E. Total da NFL/PIB (em %)</b>	<b>1,27</b>

**A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDO  
(Conceito Operacional)**

**SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL**

30. São estas as considerações que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências a respeito do Projeto de Lei de Orçamento para o exercício financeiro de 1988.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências a expressão do mais elevado apreço.

Brasília, 31 de agosto de 1987. — José Sarney.

**(\*) PROJETO DE LEI Nº 1,  
de 1987-CN**

*Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1988.*

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — De acordo com o disposto no art. 9º do Regimento Comum, a matéria que acaba de ser lida será examinada e receberá pareceres da Comissão Mista de Orçamento, designada por esta Presidência na sessão do Congresso Nacional de 16 de junho próximo passado, às dezenove horas.

Os Senhores Parlamentares poderão oferecer emendas, perante a comissão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da distribuição dos avulsos.

Publicados os pareceres da Comissão Mista e distribuídos os respectivos avulsos, esta Presidência, esgotado o prazo de 5 dias previsto no art. 97 do Regimento Comum, convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Aluízio Bezerra) — Em obediência ao disposto no § 2º do art. 29 do Regimento Comum, a Presidência irá encerrar a sessão, antes, porém, convocando para sessão conjunta a realizar-se sexta-feira às 9h30min. neste plenário, destinada, primeiro, à leitura das Mensagens Presidenciais n.os 152 a 166, de 1987-CN, referentes a decretos-leis e, segundo, à apreciação, em regime de urgência, das Mensagens n.os 11 a 15 de 1987-CN e de n.º 16 a 20, de 1987-CN, referentes a decretos-leis.

Esta encerrada a sessão.

(\*) Será publicado em suplemento a presente edição.

*(Encerra-se a sessão às 10 horas e 5 minutos.)*

# **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

## **PREÇO DE ASSINATURA**

(Inclusa as despesas de correio)

### **SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)**

Semestral .....	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso ..... 2,00

### **SEÇÃO II (Senado Federal)**

Semestral .....	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso ..... 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do;

**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.  
CEP: 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 52 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00**